ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO :	**PCP 07/00120084**
UNIDADE :	Município de **JOINVILLE**
RESPONSÁVEL :	Sr. MARCO ANTONIO TEBALDI - Prefeito Municipal
ASSUNTO :	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N° :	2.956/2007

INTRODUÇÃO

O **Município de JOINVILLE** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N º 02/2001, bem como, a Instrução Normativa n° 04/2004, art. 3°, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 07/00120084**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 4124, de 28/2/2007, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1.499/2007 de 15/08/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00120084.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Marco Antonio Tebaldi, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 13.977/2007, de 24/09/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, por intermédio de seus procuradores, pelo ofício s/nº, de 01/09/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 1.435 à 1.671 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 5.359, de 14/12/2005, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 790.500.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R$ 4.500.000,00**, que corresponde a **0,57%** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R$)
Créditos Orçamentários	**790.500.000,00**
Ordinários	786.000.000,00
Reserva de Contingência	4.500.000,00
(+) Créditos Adicionais	**203.093.238,99**
Suplementares	186.239.067,31
Especiais	16.854.171,68
(-) Anulações de Créditos	**176.419.337,50**
Orçamentários/Suplementares	176.419.337,50
(=) Créditos Autorizados	**817.173.901,49**

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	2.018.294,56	0,99
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	176.533.837,50	86,92
Superávit Financeiro	13.267.991,44	6,53
Convênios	11.273.115,49	5,55
T O T A L	**203.093.238,99**	**100,00**

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R$ 203.093.238,99**, equivalendo a **25,69%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **91,70%**, os especiais **8,30%** e os extraordinários **0,00%** .

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R$ 176.419.337,50**, equivalendo a **22,32%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	790.500.000,00	612.336.762,89	(178.163.237,11)
DESPESA	817.173.901,49	556.221.212,40	(260.952.689,09)
Superávit de Execução Orçamentária		**56.115.550,49**	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	313.975.022,55
Das Demais Unidades	298.361.740,34
TOTAL DAS RECEITAS	**612.336.762,89**
DESPESAS	
Da Prefeitura	322.998.800,33
Das Demais Unidades	233.222.412,07
TOTAL DAS DESPESAS	**556.221.212,40**

SUPERÁVIT	**56.115.550,49**

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R$ 1.116.210,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, conforme resposta ao item "k" do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007, apura-se o seguinte:

Ressaltamos que na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise também serão desconsideradas as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005, no valor de **R$ 2.881.667,18**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	313.975.022,55
Das Demais Unidades	298.361.740,34
TOTAL DAS RECEITAS	**612.336.762,89**
DESPESAS	
Da Prefeitura	322.998.800,33
Despesa das Unidades	233.222.412,07
Das Demais Unidades: Despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas, conforme resposta ao item "k" do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007 (ajuste do exercício atual)	1.116.210,84
Das Demais Unidades: Despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas, conforme item A.2, do Relatório n.º 4.806/2006, de análise das contas do exercício de 2005 (ajuste do exercício anterior)	2.881.667,18
TOTAL DAS DESPESAS	**554.455.756,06**
SUPERÁVIT	**57.881.006,83**

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R$ 57.881.006,83** representando **9,45%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **1,13** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R$ 57.881.006,83** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R$ 9.023.777,78** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R$ 66.904.784,61.**

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Desconsiderando o resultado orçamentário do IPREVILLE, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais	612.336.762,89	554.455.756,06	57.881.006,83

Unidades			
(-) IPREVILLE	86.073.493,03	18.681.905,49	67.391.587,54
Resultado Ajustado	**526.263.269,86**	**535.773.850,57**	**(9.510.580,71)**

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **9.510.580,71** representando **1,81%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,22** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Diante da situação apurada restou caracterizada a seguinte restrição:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 9.510.580,71, representando 1,81% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,22 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência - IPREVILLE (R$ 67.391.587,54), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 11.882.127,26.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.2.a)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Acerca da restrição acima transcrita, o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, explica que o déficit de execução orçamentária "foi efetuado com respaldo do superávit financeiro do exercício anterior o que é permitido pelo legislação".

Desta feita, justificada a prática que não enfrenta qualquer impeditivo legal, não há que se falar em infringência ao art. 1°, §1º, da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 1499/2007, ser desconsiderado."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"Quanto a esta restrição, entendemos não haver motivo para questionar o déficit da Execução Orçamentária do exercício, haja visto que o mesmo foi efetuado com respaldo do superávit financeiro do exercício anterior o que é permitido pela legislação, como o próprio relatório de análise já transcreve 'totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 11.882.127,26'."

Considerações da Instrução:

A Unidade possuía superávit financeiro do exercício anterior, que se constitui em recurso hábil para a abertura de créditos adicionais, tal como previsto no artigo

43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise do Balanço Geral, ficou demonstrado o déficit orçamentário, ressaltando-se que o mesmo foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 11.882.127,26).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R$ 9.023.777,78**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R$ 313.975.022,55** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R$ 126.850.726,66**), e a Despesa Realizada **R$ 322.998.800,33**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R$ 9.023.777,78**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R$
PREFEITURA	DÉFICIT	9.023.777,78
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	66.904.784,61
TOTAL	SUPERÁVIT	57.881.006,83

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R$ 57.881.006,83** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R$ 9.023.777,78**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R$ 66.904.784,61**.

Observa-se que ocorreu um Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R$ 9.023.777,78, representando 2,87% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,34 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), no entanto totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 10.439.034,65).

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$612.336.762,89**, equivalendo a

% da receita orçada. **77,46**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.004		2005		2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
Receita Tributária	89.273.128,32	16,68	104.472.197,21	17,62	122.045.922,71	19,93
Receita de Contribuições	40.589.462,21	7,58	26.068.055,78	4,40	29.329.413,27	4,79
Receita Patrimonial	28.091.509,39	5,25	46.436.044,47	7,83	46.600.054,09	7,61
Receita Agropecuária	31.549,77	0,01	49.627,75	0,01	57.835,60	0,01
Receita de Serviços	15.697.573,53	2,93	35.948.888,19	6,06	6.312.211,47	1,03
Transferências Correntes	284.340.380,54	53,12	316.033.727,05	53,30	338.664.702,57	55,31
Outras Receitas Correntes	41.321.759,01	7,72	40.753.983,55	6,87	40.523.773,37	6,62
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	26.454.474,59	4,94	8.907.860,86	1,50	9.164.912,07	1,50
Alienação de Bens	1.577.597,53	0,29	1.853.347,93	0,31	1.852.401,20	0,30
Amortização de Empréstimos	2.514,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.855.214,20	1,47	12.461.396,04	2,10	17.785.536,54	2,90
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	2.484,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	**535.235.163,97**	**100,00**	**592.987.613,52**	**100,00**	**612.336.762,89**	**100,00**

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006

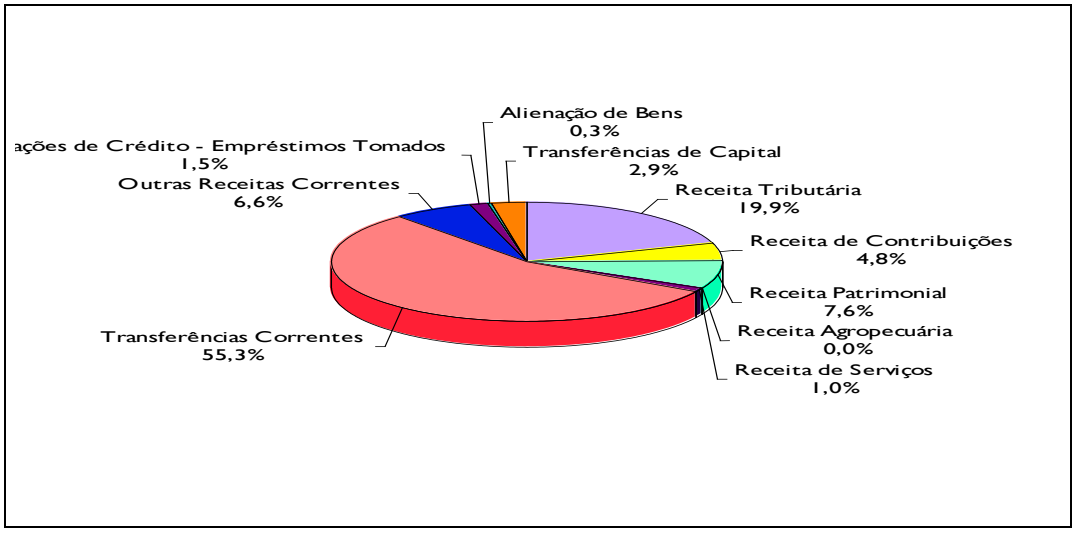

A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.004		2005		2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
Receita de Impostos	77.663.462,28	14,51	96.321.915,55	16,24	111.811.360,62	18,26
IPTU	26.700.760,78	4,99	36.065.469,79	6,08	40.551.706,72	6,62
IRRF	9.158.348,79	1,71	10.242.553,60	1,73	13.092.735,59	2,14
ISQN	37.159.648,71	6,94	44.273.009,36	7,47	51.059.803,39	8,34
ITBI	4.644.704,00	0,87	5.740.882,80	0,97	7.107.114,92	1,16
Taxas	10.855.002,02	2,03	7.303.384,16	1,23	9.393.835,64	1,53
Contribuições de Melhoria	754.664,02	0,14	846.897,50	0,14	840.726,45	0,14
Receita Tributária	**89.273.128,32**	**16,68**	**104.472.197,21**	**17,62**	**122.045.922,71**	**19,93**
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	**535.235.163,97**	**100,00**	**592.987.613,52**	**100,00**	**612.336.762,89**	**100,00**

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006

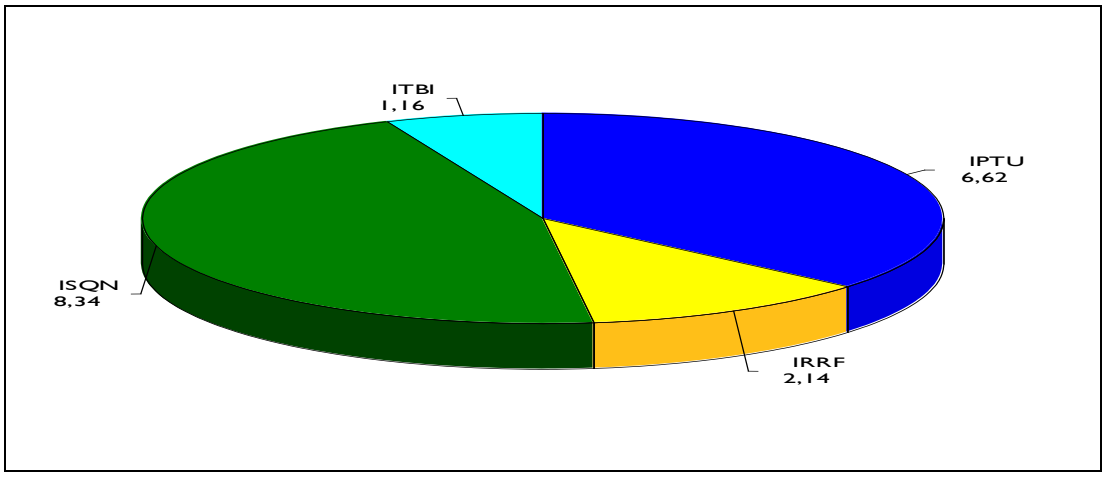

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R$)	%
Contribuições Sociais	14.354.867,30	2,34
Contribuições Econômicas	14.974.545,97	2,45
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	14.974.545,97	2,45
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	**29.329.413,27**	**4,79**
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	**612.336.762,89**	**100,00**

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.004		2005		2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	**284.340.380,54**	**53,12**	**316.033.727,05**	**53,30**	**338.664.702,57**	**55,31**
Transferências Correntes da União	**82.300.305,50**	**15,38**	**102.511.892,64**	**17,29**	**116.789.414,25**	**19,07**
Cota-Parte do FPM	17.688.639,22	3,30	22.015.840,89	3,71	24.219.031,18	3,96
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(2.651.330,02)	(0,50)	(3.304.341,07)	(0,56)	(3.641.976,07)	(0,59)
Cota do ITR	84.138,26	0,02	63.707,57	0,01	62.413,88	0,01
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	3.105.058,08	0,58	2.915.710,68	0,49	1.545.922,42	0,25
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(465.758,65)	(0,09)	(437.356,56)	(0,07)	(231.888,35)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	407.439,40	0,07	2.315.167,51	0,38
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	59.113.666,95	11,04	68.856.720,49	11,61	80.791.818,34	13,19
Transferências de Recursos do FNDE	1.473.813,60	0,28	5.654.704,95	0,95	5.966.674,29	0,97
Demais Transferências da União	3.952.078,06	0,74	6.339.466,29	1,07	5.762.251,05	0,94
Transferências Correntes do Estado	**143.842.113,81**	**26,87**	**145.474.761,35**	**24,53**	**144.800.736,42**	**23,65**
Cota-Parte do ICMS	133.774.705,28	24,99	143.475.527,91	24,20	138.251.372,04	22,58
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(20.066.205,58)	(3,75)	(21.521.328,96)	(3,63)	(20.737.705,60)	(3,39)
Cota-Parte do IPVA	13.902.784,44	2,60	17.412.418,59	2,94	21.310.581,68	3,48
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	4.488.652,30	0,84	5.166.143,67	0,87	4.849.227,49	0,79
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(673.297,80)	(0,13)	(831.438,33)	(0,14)	(727.384,16)	(0,12)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	911.054,54	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	11.211.742,16	2,09	1.315.766,98	0,22	1.154.040,91	0,19
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	292.678,47	0,05	457.671,49	0,08	700.604,06	0,11
Transferências Multigovernamentais	**54.437.549,26**	**10,17**	**61.574.944,83**	**10,38**	**66.839.290,68**	**10,92**
Transferências de Recursos do Fundef	54.437.549,26	10,17	61.574.944,83	10,38	66.839.290,68	10,92
Transferências de Instituições Privadas	**1.711.272,19**	**0,32**	**1.140.693,58**	**0,19**	**3.667.978,35**	**0,60**
Transferências de Pessoas	**59.048,80**	**0,01**	**36.485,06**	**0,01**	**55.474,36**	**0,01**
Transferências de Convênios	**1.990.090,98**	**0,37**	**5.294.949,59**	**0,89**	**6.511.808,51**	**1,06**
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	**7.855.214,20**	**1,47**	**12.461.396,04**	**2,10**	**17.785.536,54**	**2,90**
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	**292.195.594,74**	**54,59**	**328.495.123,09**	**55,40**	**356.450.239,11**	**58,21**
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	**535.235.163,97**	**100,00**	**592.987.613,52**	**100,00**	**612.336.762,89**	**100,00**

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R$ 13.195.033,36** e desta, **R$ 11.176.861,78** refere-se à dívida ativa proveniente de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R$ 9.164.912,07**, correspondendo a **1,50%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R$ 556.221.212,40**, equivalendo a **68,07%** da despesa autorizada.

Obs: Desconsiderando o valor de **R$ 2.881.667,18** referente às despesas liquidadas com pessoal e não empenhadas no exercício de 2005, já consideradas na análise das contas daquele exercício, e ainda, considerando o valor de **R$ 1.116.210,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2006, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R$ 554.455.756,06**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.004		2005		2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
01-Legislativa	15.569.315,04	3,06	16.380.464,11	3,09	17.819.011,88	3,20
04-Administração	65.003.822,86	12,79	50.522.380,89	9,53	60.319.406,33	10,84
06-Segurança Pública	11.735.749,68	2,31	10.773.181,07	2,03	10.118.594,51	1,82
08-Assistência Social	11.376.012,51	2,24	14.024.594,24	2,64	11.833.160,72	2,13
09-Previdência Social	0,00	0,00	14.314.696,64	2,70	18.576.500,49	3,34
10-Saúde	137.703.604,73	27,10	153.638.543,35	28,97	169.331.395,75	30,44
11-Trabalho	34.342,00	0,01	0,00	0,00	2.098.985,56	0,38
12-Educação	122.160.070,80	24,04	112.016.986,10	21,12	132.823.060,53	23,88
13-Cultura	6.006.647,51	1,18	6.017.141,24	1,13	6.525.858,75	1,17
15-Urbanismo	80.234.359,30	15,79	72.555.947,92	13,68	78.441.843,17	14,10
16-Habitação	4.654.798,06	0,92	8.912.397,32	1,68	5.582.076,91	1,00
17-Saneamento	6.966.892,88	1,37	30.937.559,45	5,83	1.252.159,41	0,23
18-Gestão Ambiental	5.362.762,77	1,06	3.354.034,12	0,63	7.191.104,96	1,29
20-Agricultura	2.338.743,67	0,46	2.813.120,32	0,53	3.308.655,95	0,59
23-Comércio e Serviços	182.888,34	0,04	1.063.937,79	0,20	2.432.076,61	0,44
27-Desporto e Lazer	28.161.989,67	5,54	12.346.842,43	2,33	3.342.380,37	0,60
28-Encargos Especiais	10.673.585,02	2,10	20.638.789,64	3,89	25.224.940,50	4,54
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	**508.165.584,84**	**100,00**	**530.310.616,63**	**100,00**	**556.221.212,40**	**100,00**

Obs: Desconsiderando o valor de **R$ 2.881.667,18** referente às despesas liquidadas com pessoal e não empenhadas no exercício de 2005, já consideradas na análise das contas daquele exercício, e ainda, considerando o valor de **R$ 1.116.210,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2006, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R$ 554.455.756,06**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.004		2005		2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
DESPESAS CORRENTES	**420.511.898,72**	**82,75**	**458.364.597,44**	**86,43**	**482.513.868,35**	**86,75**
Pessoal e Encargos	**224.602.113,85**	**44,20**	**225.751.005,85**	**42,57**	**239.141.186,79**	**42,99**
Aposentadorias e Reformas	13.761.184,17	2,71	7.683.571,93	1,45	3.445.149,03	0,62
Pensões	1.868.408,38	0,37	1.088.350,11	0,21	255.074,74	0,05
Contratação por Tempo Determinado	1.425.674,18	0,28	440.798,39	0,08	480,00	0,00
Salário-Família	772.651,35	0,15	824.593,01	0,16	624.984,83	0,11
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	165.176.034,87	32,50	194.804.393,31	36,73	213.738.995,82	38,43
Obrigações Patronais	29.383.069,17	5,78	7.172.115,07	1,35	8.524.510,82	1,53
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	65.178,16	0,01	83.449,14	0,02	289.394,96	0,05
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	11.976.987,57	2,36	13.495.222,00	2,54	12.073.449,31	2,17
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	36.107,84	0,01
Indenizações Restituições Trabalhistas	77.211,30	0,02	33.532,97	0,01	42.146,61	0,01
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	95.714,70	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	**5.644.972,70**	**1,11**	**9.323.655,36**	**1,76**	**10.451.039,20**	**1,88**
Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00	0,00	124.979,92	0,02	110.892,83	0,02
Juros sobre a Dívida por Contrato	5.644.972,70	1,11	9.323.655,36	1,76	10.443.188,03	1,88
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	7.851,17	0,00
Outras Despesas Correntes	**190.264.812,17**	**37,44**	**223.289.936,23**	**42,11**	**232.921.642,36**	**41,88**
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	11.974.939,03	2,26	13.302.245,13	2,39
Pensões	0,00	0,00	1.847.682,60	0,35	2.232.898,93	0,40
Outros Benefícios Previdenciários	8.217,49	0,00	9.472,00	0,00	27.215,77	0,00
Salário-Família	0,00	0,00	7.819,75	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	258.311,34	0,05	492.334,89	0,09	310.268,54	0,06
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	6.696,00	0,00	3.347,64	0,00
Material de Consumo	38.240.031,76	7,53	43.727.107,25	8,25	54.179.995,62	9,74
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	8.042,10	0,00	272.909,00	0,05	15.529,85	0,00
Material de Distribuição Gratuita	1.067.395,00	0,21	492.469,79	0,09	1.479.938,06	0,27
Passagens e Despesas com Locomoção	1.144.784,22	0,23	837.157,57	0,16	757.264,33	0,14
Serviços de Consultoria	167.887,16	0,03	619.666,00	0,12	819.940,80	0,15
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.687.447,90	2,10	15.133.159,75	2,85	14.470.387,86	2,60
Locação de Mão-de-Obra	5.093.966,36	1,00	3.824.816,03	0,72	251.409,65	0,05
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	118.751.365,48	23,37	126.733.908,04	23,90	123.552.131,24	22,21
Contribuições	5.559.072,43	1,09	4.136.918,45	0,78	10.439.995,30	1,88
Subvenções Sociais	2.950.223,39	0,58	5.011.705,45	0,95	96.862,00	0,02
Obrigações Tributárias e Contributivas	743.084,01	0,15	1.467.551,09	0,28	3.459.840,10	0,62
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	202.440,00	0,04	336.531,23	0,06	500.194,70	0,09
Sentenças Judiciais	1.433.521,30	0,28	1.424.036,77	0,27	1.668.874,82	0,30
Despesas de Exercícios Anteriores	3.531.372,46	0,69	1.850.790,03	0,35	3.748.638,61	0,67
Indenizações e Restituições	200.460,83	0,04	807.199,72	0,15	579.866,90	0,10
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	217.188,94	0,04	2.275.065,79	0,43	1.024.796,51	0,18
DESPESAS DE CAPITAL	**87.653.686,12**	**17,25**	**71.946.019,19**	**13,57**	**73.707.344,05**	**13,25**
Investimentos	**80.533.732,65**	**15,85**	**60.688.817,95**	**11,44**	**61.448.546,55**	**11,05**
Material de Consumo	4.151.145,70	0,82	3.511.215,79	0,66	1.610.858,08	0,29
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	127.463,79	0,02	71.769,46	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.060.080,43	2,37	26.840.612,75	5,06	19.386.378,93	3,49
Contribuições	169.552,00	0,03	247.595,87	0,05	56.182,79	0,01
Auxílios	0,00	0,00	126.000,00	0,02	423.740,75	0,08
Obras e Instalações	51.393.550,37	10,11	24.813.791,65	4,68	29.963.015,37	5,39
Equipamentos e Material Permanente	9.225.922,42	1,82	4.161.441,27	0,78	7.337.305,39	1,32
Aquisição de Imóveis	3.533.481,73	0,70	742.573,83	0,14	1.810.828,28	0,33
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	118.123,00	0,02	725.086,09	0,13
Inversões Financeiras	**2.724.668,02**	**0,54**	**1.323.766,04**	**0,25**	**704.286,61**	**0,13**
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	63.381,41	0,01
Aquisição de Imóveis	2.611.480,61	0,51	1.188.077,21	0,22	597.743,61	0,11
Aquisição de Produtos para Revenda	113.187,41	0,02	135.688,83	0,03	106.543,00	0,02

Despesas com Inversões Financeiras não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	101.991,40	0,02	75.774,90	0,01	188.851,10	0,03
Amortização da Dívida	**4.293.294,05**	**0,84**	**9.857.660,30**	**1,86**	**11.365.659,79**	**2,04**
Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.293.294,05	0,84	9.857.660,30	1,86	11.333.744,56	2,04
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	31.915,23	0,01
Despesa Realizada Total	**508.165.584,84**	**100,00**	**530.310.616,63**	**100,00**	**556.221.212,40**	**100,00**

Obs: Desconsiderando o valor de **R$ 2.881.667,18** referente às despesas liquidadas com pessoal e não empenhadas no exercício de 2005, já consideradas na análise das contas daquele exercício, e ainda, considerando o valor de **R$ 1.116.210,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2006, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R$ 554.455.756,06**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**284.308.757,02**
Caixa	1.836,73
Bancos Conta Movimento	8.243.306,24
Aplicações Financeiras	198.959.837,78
Vinculado em Conta Corrente Bancária	77.103.776,27
(+) ENTRADAS	**998.270.778,32**
Receita Orçamentária	612.336.762,89
Extraorçamentárias	385.934.015,43
Realizável	93.501.959,83
Restos a Pagar	47.956.621,69
Depósitos de Diversas Origens	59.585.230,03
Serviço da Dívida a Pagar	1.016.919,65
Outras Operações	1.243.956,26
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	182.629.327,97
(-) SAÍDAS	**932.582.308,88**
Despesa Orçamentária	556.221.212,40
Extraorçamentárias	376.361.096,48
Realizável	95.000.129,30
Restos a Pagar	38.496.587,95
Depósitos de Diversas Origens	59.804.769,78
Serviço da Dívida a Pagar	31.612,16
Outras Operações	132.309,74
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	182.895.687,55
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	**349.997.226,46**
Caixa	5.121,91
Banco Conta Movimento	15.035.896,43
Vinculado em Conta Corrente Bancária	17.175.247,39
Aplicações Financeiras	317.780.960,73

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R$)
Bancos c/ Movimento	12.855.495
Vinculado em C/C Bancária	17.002.378

TOTAL	**29.857.874**

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
Ativo Financeiro	**290.706.075,90**	**30,56**	**357.892.714,81**	**34,09**
Disponível	207.204.980,75	21,78	332.821.979,07	31,70
Vinculado	77.103.776,27	8,10	17.175.247,39	1,64
Realizável	6.397.318,88	0,67	7.895.488,35	0,75
Ativo Permanente	**660.661.392,03**	**69,44**	**692.051.400,26**	**65,91**
Bens Móveis	42.692.455,83	4,49	50.309.487,96	4,79
Bens Imóveis	144.424.387,48	15,18	156.374.523,84	14,89
Créditos	140.234.763,47	14,74	151.477.236,08	14,43
Valores	328.207.246,41	34,50	327.142.862,01	31,16
Diversos	5.102.538,84	0,54	6.747.290,37	0,64
Ativo Real	**951.367.467,93**	**100,00**	**1.049.944.115,07**	**100,00**
ATIVO TOTAL	**951.367.467,93**	**100,00**	**1.049.944.115,07**	**100,00**
Passivo Financeiro	**40.714.807,80**	**4,28**	**50.940.608,94**	**4,85**
Restos a Pagar	39.558.932,58	4,16	49.151.676,13	4,68
Depósitos Diversas Origens	1.124.263,06	0,12	772.013,16	0,07
Serviços da Dívida a Pagar	31.612,16	0,00	1.016.919,65	0,10
Passivo Permanente	**497.369.215,23**	**52,28**	**678.491.710,51**	**64,62**
Dívida Fundada	254.008.935,03	26,70	245.897.964,43	23,42
Provisões Matemáticas Previdenciárias	243.360.280,20	25,58	432.593.746,08	41,20
Passivo Real	**538.084.023,03**	**56,56**	**729.432.319,45**	**69,47**
Ativo Real Líquido	**413.283.444,90**	**43,44**	**320.511.795,62**	**30,53**
PASSIVO TOTAL	**951.367.467,93**	**100,00**	**1.049.944.115,07**	**100,00**

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R$ 29.383.290,51** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R$)
Restos a Pagar Processados	19.604.954
Restos a Pagar não Processados	8.490.225
Depósitos de Diversas Origens	271.191
Serviços da Dívida a Pagar	1.016.919
TOTAL	**29.383.290**

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	290.706.075,90	357.892.714,81	67.186.638,91
Passivo Financeiro	40.714.807,80	50.940.608,94	(10.225.801,14)
Saldo Patrimonial Financeiro	249.991.268,10	306.952.105,87	56.960.837,77

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R$ 1.116.210,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2006, conforme resposta ao item "k", do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo exercício anterior ajustado	Desp. Liquidadas e não empenhadas no exercício anterior	Saldo inicial cfe Balanço do exercício anterior	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	290.706.075,90	0,00	290.706.075,90	357.892.714,81	67.186.638,91
Passivo Financeiro	43.596.474,98	2.881.667,18	40.714.807,80	52.056.819,78	(11.342.011,98)
Saldo Patrimonial Financeiro	247.109.600,92	2.881.667,18	249.991.268,10	305.835.895,03	55.844.626,93

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R$ 31.392.401,49**) com seu Passivo Financeiro (**R$ 29.383.290,51**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R$ 2.009.110,98** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R$ 0,94** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2005 e 2006:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	290.706.075,90	237.436.531,75	53.269.544,15
Passivo Financeiro	43.596.474,98	2.209.058,09	41.387.416,89

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2006

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	357.892.714,81	304.559.350,79	53.333.364,02
Passivo Financeiro	52.056.819,78	1.638.305,34	50.418.514,44

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	53.269.544,15	53.333.364,02	63.819,87
Passivo Financeiro	41.387.416,89	50.418.514,44	(9.031.097,55)
Saldo Patrimonial Financeiro	11.882.127,26	2.914.849,58	(8.967.277,68)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R$ 2.914.849,58** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R$ 0,95** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R$ 8.967.277,68**, passando de um superávit financeiro de **R$ 11.882.127,26** para um superávit financeiro de **R$ 2.914.849,58**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R$)
Receita Efetiva	592.097.441,22
Receita Orçamentária	612.336.762,89
(-) Mutações Patr. da Receita	20.239.321,67
Despesa Efetiva	524.623.412,28
Despesa Orçamentária	556.221.212,40
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	31.597.800,12
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	**67.474.028,94**

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R$)
Variações Ativas	267.696.316,54
(-) Variações Passivas	427.941.995,10
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	**(160.245.678,56)**

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	67.474.028,94
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(160.245.678,56)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	**(92.771.649,62)**

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	413.283.444,90
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(92.771.649,62)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	**320.511.795,28**

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	**PREFEITURA**
Saldo do Exercício Anterior	**254.008.935,03**	**250.951.433,27**
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	1.492.283,41	1.492.283,41
(+) Encampação (Dívida Fundada)	2.005.031,80	2.005.031,80
(+) Correção (Dívida Fundada)	4.083.877,76	3.979.914,73
(-) Amortização (Dívida Fundada)	15.692.163,57	15.298.628,01
Saldo para o Exercício Seguinte	**245.897.964,43**	**243.130.035,20**

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	**2.004**		**2005**		**2006**	
	Valor(R$)	**%**	**Valor(R$)**	**%**	**Valor(R$)**	**%**
Saldo	156.068.890,27	29,16	254.008.935,03	42,84	245.897.964,43	40,16

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R$)
Saldo do Exercício Anterior	**40.714.807,46**
(+) Formação da Dívida	143.753.943,43
(-) Baixa da Dívida	133.528.141,95
Saldo para o Exercício Seguinte	**50.940.608,94**

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.004		2005		2006	
	Valor(R$)	%	Valor(R$)	%	Valor(R$)	%
Saldo	27.143.071,77	12,43	40.714.807,21	14,01	50.940.608,94	14,23

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R$)
Saldo do Exercício Anterior	**120.924.407,16**
(+) Inscrição	26.081.552,10
(-) Cobrança no Exercício	13.186.321,79
(-) Cancelamento no Exercício	1.637.576,85
Saldo para o Exercício Seguinte	**132.182.060,62**

OBS.: Composição da conta "Créditos" do exercício de 2006:

CONTA	EXERCÍCIO DE 2005 (R$)	EXERCÍCIO DE 2006 (R$)
(+) Dívida Ativa	120.924.407,16	132.182.060,62
(+) Créditos a Receber	19.310.356,31	19.295.175,46
Créditos	**140.234.463,47**	**151.477.236,08**

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	40.551.706,72	12,75
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	51.059.803,39	16,06
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	13.092.735,59	4,12
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	7.107.114,92	2,24
Cota do ICMS	138.251.372,04	43,48
Cota-Parte do IPVA	21.310.581,68	6,70
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	4.849.227,49	1,53
Cota-Parte do FPM	24.219.031,18	7,62
Cota do ITR	62.413,88	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	1.545.922,42	0,49
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	11.176.861,78	3,52
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	4.730.393,34	1,49
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	**317.957.164,43**	**100,00**

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R$)
Receitas Correntes Arrecadadas	608.872.867,26
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	374.831,92
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	13.980.035,38
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	25.338.954,18
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**569.179.045,78**

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R$)
Educação Infantil (12.365)	21.931.041,69
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal), conforme resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007	1.820.001,18

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	**23.751.042,87**

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R$)
Ensino Fundamental (12.361)	102.177.484,36

Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal), conforme resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007	8.951.297,60
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	**111.128.781,96**

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, conforme informações extraídas do sistema e-Sfinge (fontes de recursos 15 e 22)	10.431.319,59
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, conforme Anexo 1 deste Relatório	2.041.936,78
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	**12.473.256,37**

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	23.751.042,87	7,47
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	111.128.781,96	34,95
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	12.473.256,37	3,92
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	41.500.336,50	13,05
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	585.727,77	0,18
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	5.240.424,66	1,65
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	60.302,53	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	75.140.382,06	23,63
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	79.489.291,11	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	4.348.909,05	1,37

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R$ 75.140.382,06 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 23,63% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de R$ 4.348.909,05, representando 1,37% do mesmo parâmetro, DESCUMPRINDO o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante da situação apurada, restou caracterizada a seguinte restrição:

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R$ 75.140.382,06, representando 23,63% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R$ 317.957.164,43), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R$ 79.489.291,11, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R$ 4.348.909,05 ou 1,37%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A5.1.1)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"No Memorando n.º 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município esclarece a divergência apontada comprovando, por meio de tabelas, o cumprimento da meta constitucionalmente fixada para aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta feita, ao contrário do que sinaliza o relatório do respeitável corpo técnico desta Corte de Contas, diante da comprovação do atendimento do mandamento esculpido no art. 212 da Constituição Federal, deve a restrição constante do Relatório n.º 1.499/2007 ser afastada."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"Conforme demonstramos a seguir (cópia do balancete em anexo), a composição da disponibilidade de 2005 para 2006 é de R$ 3.947.608,42 e não o valor apontado por este Tribunal (R$ 5.240.424,66) apurando-se uma divergência de R$ 1.292.816,19.

saldo bancário/contábil em 31/12/05	*10.928.153,37*
restos a pagar 2005	*6.980.544,95*
balancete/conta 168	*4.996.994,76*
balancete/conta 2177	*451.408,99*
balancete/conta 176	*190.579,28*
balancete/conta 180	*48.745,68*
IPREVILLE/extra	*1.292.816,24*
saldo para 2006	*3.947.608,42*

O valor apontado pelo TCE referente a contribuição ao RPPS é de R$ 8.951.297,60, porém, conforme cópia anexa do plano de contas, o valor correto aplicado no regime próprio de previdência em Educação foi de R$ 11.165.859,03 havendo uma divergência de R$ 2.214.561,43.

O TCE considerou como ganho o valor de R$ 41.500.336,50, porém, conforme cópia do Balancete de Receita o valor do ganho foi de R$ 40.914.608,73, sendo considerado a maior o valor dos rendimentos da aplicação no valor de R$ 585.727,77.

Quanto às despesas glosadas no valor de R$ 2.041.936,78, temos a informar que as mesmas pertencem a fonte 119 que é considerada Ganho do FUNDEF. As despesas que formam a contribuição do Município foram empenhadas na fonte 118 que é destinada a folha de pagamento. Portanto o valor glosado pertence ao ganho, o qual não participa da composição do limite de aplicação na educação.

Componentes	***TCE***	***PMJ/balancete recurso próprio***	***PMJ/balancete FUNDEF***
(+) Total das Despesas com Educação Infantil	*23.751.042,87*	*23.751.042,87*	
Montagem			
fonte 101 educação infantil	*20.212.461,28*	*20.212.461,28*	
fonte 125 educação infantil	*1.718.580,41*	*1.718.580,41*	
ipreville extra	*1.820.001,18*	*1.820.001,18*	
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental	*111.128.781,96*	*67.955.701,00*	
Montagem			
fonte 100	*-*	*-*	*-*
fonte 101	*26.596.512,93*	*26.596.512,93*	
ipreville extra	*2.865.916,42*	*5.080.477,85*	
fonte 125	*545.910,38*	*545.910,38*	
fonte 115	*10.007.319,59*	*10.007.319,59*	
fonte 118	*41.422.393,53*	*25.301.480,25*	
ipreville extra	*6.085.381,18*		

fonte 119	*23.181.347,93*		
fonte 122	*424.000,00*	*424.000,00*	
Deduções	*12.473.256,37*	*10.431.319,59*	
(-) Ganho com o FUNDEF (Retorno maior que o repasse)	*41.500.336,50*		*40.914.608,73*
(-) Rendimentos de Aplicações dos Recursos do FUNDEF	*585.727,77*		*585.727,77*
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira	*5.240.424,66*		*3.947.608,42*
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira	*60.302,53*		*60.302,53*

Total das Despesas para efeitos de Cálculo	*75.140.382,06*	*81.275.424,28*	*45.387.642,39*
% aplicado	*23,63*	*25,56*	
Valor mínimo de 25% das Receitas com Impostos	*79.489.291,11*	*79.489.291,11*	
Valor abaixo do limite	*4.348.909,05*		
Valor acima do limite		*1.786.133,17*	

Quanto aos valores glosados por este Tribunal, que pertencem ao Ganho do FUNDEF, solicitamos sua reconsideração para os seguintes itens:

1 - Nota de Empenho n.º 2006001723, no montante de R$ 119.875,00, que tem como credor GIDION S.A. Transporte e Turismo:

Trata-se de gastos relacionados ao transporte regular e com eventos que constam do Programa de Desenvolvimento do Ensino como: pesquisas, visitas aos museus, projetos educacionais Cantando na Escola, Dançando na Escola, passeios de estudo, Feira Matemática Estadual, amostra cultural a comunidade, desfiles festivos, atividades cívicas e esportivas que contemplam todos os alunos da rede municipal.

2 - Nota de Empenho número 2006003359, no montante de R$ 151.845,66, que tem como credor J. B. World:

Trata-se do reconhecimento proporcionado aos melhores alunos da 3ª a 8ª série do Ensino Fundamental de cada sala de aula, na forma de uma jornada de lazer, pelo resultado do desempenho individual no desafio lançado pela Secretaria Municipal de Educação para o aumento da leitura, através do Programa Ler Joinville 2006.

3 - Nota de Empenho número 2006000120; 2006000642; 20060002435; 20060002814 e 20060003671, no montante de R$ 940.400,40 que tem como credor ISO Informática Ltda:
Trata-se de gastos com sistemas de informática aplicados na Secretaria de Educação, com as seguintes finalidades:

1. Viabilizar a gestão de contratação, folha de pagamento, controles de freqüência, licenças e afastamentos dos quadros de funcionários e professores do quadro de efetivos e contratados temporários, que atuam nas unidades escolares;

2. Manter registros gerais do cadastro dos professores lotados na Secretaria de Educação;

3. Controlar a carga horária, lotação por escola e disciplina, transferências entre unidades escolares e gestão do calendário;

4. Manter e atualizar o cadastro de produtos, serviços e equipamentos usados nas unidades escolares;

5. Gerar relatórios de controle dos recursos financeiros da conta do FUNDEF;

6. Gerar relatórios de controle dos recursos financeiros que compõem a aplicação dos 25% na Prefeitura;

7. Gerar relatórios de controles dos recursos financeiros além do mínimo legal das contas 25% e FUNDEF.

4 - Nota de Empenho n.º 2006003330, no montante de R$ 221.308,08, que tem como credor Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação:

Encontra-se em andamento a substituição do fornecedor de software ISO Informática Ltda, que atende toda a Prefeitura, inclusive a Secretaria de Educação, por sistema próprio da Prefeitura em desenvolvimento pela Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação. O valor em discussão refere-se ao custo de desenvolvimento de sistemas voltados exclusivamente para a educação."

Considerações da Instrução:

O primeiro ponto questionado pela Unidade é o saldo bancário líquido disponível do FUNDEF no início do exercício. Este saldo teve origem nas informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n.º 5.393/2006, por ocasião da análise das contas do exercício de 2005.

A instrução, de posse dos dados remetidos pela Prefeitura Municipal de Joinville, para fins de análise das contas do exercício de 2005, apurou o saldo bancário líquido disponível do FUNDEF da ordem de R$ 5.240.424,66, que foi adicionado à aplicação do percentual mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88.

Desta feita, neste relatório, por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2006, expurgou-se o respectivo saldo bancário, para adequar à adição efetuada em 2005.

A diferença apontada, segundo justificativa, no valor apurado pela instrução no exercício de 2005 refere-se a parcela relacionada ao IPREVILLE/extra, no valor de R$ 1.292.8216,24, havendo ainda uma inexpressiva divergência de R$ 0,05. Além disso, a municipalidade não comprovou, através de documentos de suporte, sua alegação.

Assim, esta instrução considera como saldo bancário líquido disponível do FUNDEF para o início do exercício de 2006, o valor de R$ 5.240.424,66, saldo este advindo do Relatório de Contas do exercício de 2005.

O segundo ponto argüido pela Unidade diz respeito às contribuições ao regime próprio de previdência relativas à educação.

Registra-se que as informações utilizadas pela instrução foram extraídas da resposta da Prefeitura ao item "D" do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007, ou seja, foi a própria municipalidade que trouxe o valor de R$ 8.951.297,60, como contribuição patronal do ensino fundamental ao IPREVILLE, e R$ 1.820.001,18 relativas ao Ensino Infantil, segundo fl. 1.201, dos autos.

Nesta oportunidade, a Unidade solicita a alteração do valor anteriormente informado. Para tanto, trouxe à baila o documento constante da fl. 1.485 dos autos. Referido documento não tem o condão de alterar valor anteriormente informado, pois os dados encaminhados pela Prefeitura Municipal em resposta ao Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007 foram assinados pelos Srs. Prefeito Municipal, Gerente da Unidade de Contabilidade Geral, Controlador-Geral, Secretário de Educação, Secretária de Saúde e Secretário da Fazenda. Assim, as justificativas ora apresentadas e o documento juntado, não se mostram capazes de alterar o entendimento da instrução.

Além disso, a Secretaria de Educação atende a outros níveis de ensino, tanto que o documento a fl. 1.485 faz menção à "IPREVILLE - Educação", ou seja, a informação prestada em resposta ao Ofício Circular n.º 201/2007, tomou o valor de R$ 6.085.381,18 (IPREVILLE - FUNDEF) + R$ 2.685.916,42, como pertencentes diretos ao ensino fundamental, totalizando R$ 8.951.297,60. Sendo, então, o restante considerado de outros fins/níveis.

O terceiro ponto alegado pela Unidade se refere ao valor do ganho do FUNDEF. Quanto a isto, assiste razão à Unidade. A instrução considerou indevidamente os rendimentos da aplicação financeira da respectiva conta, que importaram em R$ 585.727,77. Assim, o ganho passa a ser de R$ 40.914.608,73.

O quarto e último ponto questionado pela Unidade diz respeito às despesas consideradas irregulares, conforme anexo 1 do Relatório n.º 1.499/2007. Do valor total apontado, a municipalidade apresenta suas argumentações sobre as seguintes notas de empenho:

<u>1) NE 2006001723, no valor de R$ 119.875,00, em favor de GIDION S/A Transporte e Turismo</u>:

Segundo informado na resposta, trata-se do transporte de alunos para diversos eventos. Porém, alguns destes eventos, como por exemplo, amostra cultural, desfiles festivos, atividades cívicas e esportivas, não guardam relação direta com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

<u>2) NE 2006003359, no valor de R$ 151.805,66, em favor de J. B. World</u>:

A Administração Municipal menciona tratar-se de reconhecimento ao desempenho individual dos melhores alunos da 3ª a 8ª série do ensino fundamental

de cada sala de aula no desafio lançado pela Secretaria de Educação, através do Programa Ler Joinville 2006, na forma de uma jornada de lazer. Todavia, não houve a remessa de qualquer documento detalhando o respectivo programa, tal como, o objetivo, o público envolvido, a forma de avaliação, os vencedores, etc., além do que a despesa não se enquadra como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

3) NE's 2006000120, 2006000642, 2006002435, 2006002814 e 2006003671, no valor de R$ 940.400,40, em favor de ISO Informática Ltda e

4) NE 2006003330, no valor de R$ 221.308,08, em favor de Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação:

Quanto às notas de empenho em favor das empresas ISO Informática Ltda e Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação, a Unidade informa que se tratam de gastos com o sistema de informática destinado ao controle das rotinas administrativas da Secretaria da Educação e de acompanhamento da aplicação dos recursos no ensino e FUNDEF.

A Secretaria de Educação atende a vários níveis de ensino. No que concerne à folha de pagamento, a princípio, existem servidores pertencentes à educação infantil, ao ensino fundamental e biblioteca. Por este motivo, esta instrução irá considerar que as despesas realizadas com as empresas ISO Informática Ltda e Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação, no montante de R$ 1.161.708,48, são próprias para fins de apuração dos gastos com ensino. Contudo, não serão computadas nem para o infantil e nem para o fundamental, permanecendo como gastos com educação sem identificação do nível de ensino.

Após as considerações da instrução, o quadro demonstrativo da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF), passa a ser o seguinte:

Componente	Valor (R$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	23.751.042,87	7,47
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	111.128.781,96	34,95
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	12.473.256,37	3,92
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	1.161.708,48	0,37
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	40.914.608,73	12,87
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	585.727,77	0,18

(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	5.240.424,66	1,65
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	60.302,53	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	**76.887.818,31**	**24,18**
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	79.489.291,11	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	**2.601.472,80**	**0,82**

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R$ 76.887.818,31** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,18%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R$ 2.601.472,80**, representando **0,82%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante da situação apurada, restou caracterizada a seguinte restrição:

A.5.1.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R$ 76.887.818,31, representando 24,18% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R$ 317.957.164,43), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R$ 79.489.291,11, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R$ 2.601.472,80 ou 0,82%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	111.128.781,96
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	12.473.256,37
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	41.500.336,50
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	585.727,77
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	5.240.424,66
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	60.302,53
Total das Despesas para efeito de Cálculo	51.389.339,19
25% das Receitas com Impostos	79.489.291,11
60% dos 25% das Receitas com Impostos	47.693.574,67
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	3.695.764,52

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de R$ 51.389.339,19, equivalendo a 64,65% do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o CUMPRIMENTO do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A5.1.2)

A Unidade não se manifestou acerca deste item, porém, em razão dos esclarecimentos prestados em resposta à restrição A.5.1.1.1, o quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental passa a ser o seguinte:

Componente	Valor (R$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	111.128.781,96
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	12.473.256,37
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	40.914.608,73
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	585.727,77
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	5.240.424,66
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	60.302,53
Total das Despesas para efeito de Cálculo	**51.975.066,96**
25% das Receitas com Impostos	79.489.291,11
60% dos 25% das Receitas com Impostos	47.693.574,67
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	**4.281.492,29**

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R$ 51.975.066,96**, equivalendo a **65,39%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R$)

Transferências do FUNDEF	66.839.290,68
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	585.727,77
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	40.455.011,07
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF	42.732.600,38
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	2.277.589,31

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de R$ 42.732.600,38, equivalendo a 63,38% dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A5.1.3)

A Unidade não se manifestou acerca deste item, porém, em razão dos esclarecimentos prestados em resposta à restrição A.5.1.1.1, o quadro demonstrativo da aplicação mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério passa a ser o seguinte:

Componente	Valor (R$)
Transferências do FUNDEF	66.253.562,91
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	585.727,77
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	40.103.574,41
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF	42.732.600,38
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	**2.629.025,97**

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R$ 42.732.600,38**, equivalendo a **63,93%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R$)
Atenção Básica (10.301)	92.076.202,38
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	77.203.331,37
Administração Geral (10.122)	51.862,00
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal), conforme resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007	8.827.413,66
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	**178.158.809,41**

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde , conforme informações extraídas do sistema e-Sfinge (fontes de recursos 10, 14 e 23)	82.829.608,17
Despesas Classificadas impropriamente em Programas de Saúde, conforme Anexo 2 deste Relatório	12.205,74
Receita de Serviços arrecadada pelo Hospital Municipal de Joinville	4.476.656,12
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	**87.318.470,03**

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	178.158.809,41	56,03
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	87.318.470,03	27,46
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	**90.840.339,38**	**28,57**
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	**47.693.574,66**	**15,00**
VALOR ACIMA DO LIMITE	**43.146.764,72**	**13,57**

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R$ 90.840.339,38**, correspondendo a um percentual de **28,57%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R$)
Pessoal e Encargos	228.558.250,14
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual)	1.116.210,84
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais, conforme Anexo 3 deste Relatório	7.523.208,85
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal), conforme resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007	27.569.444,21
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	**264.767.114,04**

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R$)
Pessoal e Encargos	10.582.936,65
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal), conforme resposta ao item D do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007	368.245,01
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	**10.951.181,66**

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R$)
Despesas de Exercícios Anteriores	36.107,84
Indenizações Restituições Trabalhistas	42.146,61
Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajustadas no exercício anterior)	2.881.667,18
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	**2.959.921,63**

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	569.179.045,78	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	341.507.427,47	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	264.767.114,04	46,52
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	10.951.181,66	1,92
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.959.921,63	0,52
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	**272.758.374,07**	**47,92**
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	68.749.053,40	12,08

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,92%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	569.179.045,78	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	307.356.684,72	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	264.767.114,04	46,52
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.959.921,63	0,52
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	**261.807.192,41**	**46,00**
VALOR ABAIXO DO LIMITE	45.549.492,31	8,00

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,00%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, "a" da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	569.179.045,78	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	34.150.742,75	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	10.951.181,66	1,92
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	**10.951.181,66**	**1,92**
VALOR ABAIXO DO LIMITE	23.199.561,09	4,08

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,92%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	6.186,38	11.885,41	52,05
FEVEREIRO	6.186,38	11.885,41	52,05
MARÇO	6.186,38	11.885,41	52,05
ABRIL	6.186,38	11.885,41	52,05
MAIO	6.186,38	11.885,41	52,05
JUNHO	6.186,38	11.885,41	52,05
JULHO	6.313,82	11.885,41	53,12
AGOSTO	6.313,82	11.885,41	53,12
SETEMBRO	6.313,82	11.885,41	53,12
OUTUBRO	6.313,82	11.885,41	53,12
NOVEMBRO	6.313,82	11.885,41	53,12
DEZEMBRO	6.313,82	11.885,41	53,12

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **60,00%** (referente aos seus 487.045 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
612.336.762,89	1.663.808,02	0,27

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R$ 1.663.808,02**, representando **0,27%** da receita total do Município (**R$ 612.336.762,89**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R$)	%
Receita Tributária	113.749.340,42	34,44
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	191.049.349,31	57,84
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	11.639.094,16	3,52
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	13.875.230,36	4,20
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	330.313.014,25	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	**17.819.011,88**	**5,39**
Total das despesas para efeito de cálculo	17.819.011,88	5,39
Valor Máximo a ser Aplicado	19.818.780,86	6,00
Valor Abaixo do Limite	1.999.768,98	0,61

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R$ 17.819.011,88**, representando **5,39%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R$ 330.313.014,25**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **6,00%** (referente aos seus 487.045 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
18.485.160,00	8.534.968,48	46,17

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R$ 8.534.968,48**, representando **46,17%** da receita total do Poder (**R$ 18.485.160,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a "Receita do Poder Legislativo" é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R$	RECEITA REALIZADA R$	DIFERENÇA R$
790.500.000,00**	612.336.762,89*	(178.163.237,11)

*Fonte: Informações do sistema e-Sfinge.
**Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R$ 612.336.762,89, o que representou 77,46% da receita prevista (R$ 790.500.000,00), situando-se abaixo do previsto, no entanto, não resultando em desequilíbrio em razão da despesa realizada ter sido inferior à despesa prevista.

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R$	DESPESA REALIZADA R$	DIFERENÇA R$
790.500.000,00**	556.221.212,40*	(234.278.787,60)

*Fonte: Informações do sistema e-Sfinge.
**Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R$ 556.221.212,40, o que representou 70,36% da despesa prevista (R$ 790.500.000,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
PERÍODO	PREVISTA	REALIZADA	DIFERENÇA	ALCANÇADA/

	NA LDO	ATÉ O BIMESTRE		NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	74.203.000,00	(15.939.155,49)	(90.142.155,49)	ALCANÇADA
Até o 2º Bimestre	74.203.000,00	(7.509.000,00)	(81.712.000,00)	ALCANÇADA
Até o 3º Bimestre	74.203.000,00	(8.157.000,00)	(21.307.000,00)	ALCANÇADA
Até o 4º Bimestre	74.203.000,00	(8.381.000,00)	(82.584.000,00)	ALCANÇADA
Até o 5º Bimestre	74.203.000,00	(8.194.000,00)	(82.397.000,00)	ALCANÇADA
Até o 6º Bimestre	74.203.000,00	(2.801.000,00)	(77.004.000,00)	ALCANÇADA

Obs: Estas informações foram extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município.

A Lei Complementar n° 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R$ 74.203.000,00 e alcançado R$ -2.801.000,00.

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Primário				
PERÍODO	**PREVISTA NA LDO**	**REALIZADA ATÉ O BIMESTRE**	**DIFERENÇA**	**ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA**
Até o 1º Bimestre	16.886.000,00	29.615.471,41	12.729.471,41	ALCANÇADA
Até o 2º Bimestre	16.886.000,00	26.678.000,00	9.792.000,00	ALCANÇADA
Até o 3º Bimestre	16.886.000,00	27.991.000,00	11.105.000,00	ALCANÇADA
Até o 4º Bimestre	16.886.000,00	13.150.000,00	(3.736.000,00)	NÃO ALCANÇADA
Até o 5º Bimestre	16.886.000,00	42.031.000,00	25.145.000,00	ALCANÇADA
Até o 6º Bimestre	16.886.000,00	20.501.000,00	3.615.000,00	ALCANÇADA

Obs: Estas informações foram extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município.

A Lei Complementar n° 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R$ 16.886.000,00 e alcançado R$ 20.501.000,00.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

> **"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, <u>mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder</u>"** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

> **"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, <u>e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei</u>"** (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

> **"Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**
>
> **I- pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**
>
> **II - <u>pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal</u>**." (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

> **"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Joinville instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 5.045/04, de 30/06/2004, portanto, fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através do Decreto nº 12.735, em 19/12/2005, o Sr. Gilvani Voltolini - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Joinville encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 03/10/2006 o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 14.450/2006, de 03/10/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

"Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 6º bimestre não contempla as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno informam o valor da receita arrecadada, despesas realizadas e demonstrativo financeiro;

2 - Nos Relatórios enviados, existem informações sobre os setores do ente, inclusive quanto à programação e os procedimentos das auditorias internas;

3 - Os Relatórios contêm orientações e recomendações sobre situações que foram evidenciadas pelo Controle Interno, nas inspeções realizadas.

Do Poder Legislativo:

1 - Os Relatórios enviados não têm informações quanto ao Poder Legislativo.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma incompleta, com ausência de acompanhamento dos limites legais e constitucionais, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.7.1)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"O apontamento sob análise foi objeto de justificativa apresentada pela Controladoria-Geral do Município, órgão responsável, nos termos da Lei Municipal n° 5.045, de 30 de junho de 2004, e do Decreto nº 13.008, de 22 de junho de 2006, pelo exercício do controle interno das práticas administrativas no âmbito do Município de Joinville, motivo pelo qual remetemos à leitura da manifestação encaminhada à Procuradoria-Geral do Município por intermédio do Memorando n° 160/07, de 11 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo V).

Do documento em questão extrai-se:
"A partir de agora estaremos incluindo novos itens apontados por este Tribunal de Contas, estaremos fazendo uma análise mais aprofundada dos índices alcançados pelo Município, assim como uma análise circunstanciada dos atos e fatos a fim de atendermos as demais exigências legais e constitucionais não apresentadas até o presente momento"

Desta feita, justificadas as irregularidades apontadas, e sanados os vícios existentes, não há que se falar em infringência ao disposto no art. 5º, §3° da Resolução n° TC – 16/94, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 1499/2007, ser afastado."

Manifestações da Controladoria-Geral do Município, através do Memorando n.º 160/2007:

"Quanto à remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma, incompleta, com ausência de acompanhamento dos limites legais e constitucionais, em desacordo ao disposto no artigo 5º, § 3º da Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução n.º TC 11/2004, informamos:

Os Relatórios de Controle Interno têm sido encaminhados dentro do prazo determinado por aquela Resolução (anexamos cópia dos protocolos de entrega no TCE/SC) e que o Sistema de Controle Interno tem demonstrado em seu relatório bimestral o acompanhamento dos limites legais e constitucionais, contendo, a demonstração dos limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com Pessoal e Legislativo, contudo, nosso acompanhamento, demonstrado no Relatório de Controle Interno era simplificado (anexamos cópia dos Relatórios Bimestrais).

Os índices alcançados foram demonstrados de acordo com a periodicidade dos anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatórios da Gestão Fiscal - RGF, uma vez que estamos ainda, em processo de desenvolvimento do nosso modelo de Relatório de Controle Interno, visto que não existem modelos fixados para seguirmos.

Com o passar do tempo, incluímos em nosso relatório novos itens de verificação, como o acompanhamento da evolução da receita arrecadada e da despesa realizada no período, demonstrando também os percentuais alcançados com os impostos e as transferências em relação ao orçado, assim como os procedimentos administrativos realizados internamente.

Solicitamos, através do Memorando n.º 024/07 - Controladoria-Geral, de 26 de fevereiro de 2007 (cópia anexa), com o intuito de incorporar novas informações aos relatórios bimestrais e ao Relatório das Contas do Poder Executivo do exercício de 2006, à Secretaria da Fazenda, em atendimento a Resolução n.º TC - 16/94 e especificamente ao art. 58 da Lei n.º 101/2000, informações quanto ao desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação; as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e as demais

medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, contudo, as respostas oferecidas, não estavam adequadas a nossa solicitação, o que nos fez expurgá-las.

A partir de agora estaremos incluindo novos itens apontados por este Tribunal de Contas, estaremos fazendo uma análise mais aprofundada dos índices alcançados pelo Município, assim como uma análise circunstanciada dos atos e fatos a fim de atendermos as demais exigências legais e constitucionais não apresentadas até o presente momento."

Considerações da Instrução:

O centro da restrição reside justamente na ausência de demonstrativo detalhando a composição dos valores utilizados para apuração dos limites legais e constitucionais e a avaliação acerca destes. Ainda que a Unidade esteja procurando aperfeiçoar o seu modelo de Relatório, aqueles encmainhados em 2006 não atenderam plenamente a legislação.

Os relatórios de controle interno enviados contêm apenas o percentual aplicado, demonstrado de forma sintética. Torna-se necessário que haja análise mais aprofundada da situação, inclusive quanto ao cumprimento dos limites do Poder Legislativo.

Por este motivo, restou constatada a remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma incompleta, com ausência de acompanhamento dos limites legais e constitucionais, de forma detalhada, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

A.7.2 - Ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º bimestre, acerca do ato de limitação de empenho, da forma de divulgação, local e a quantidade de participantes das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.7.2)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Na mesma linha, considerando que o apontamento registrado é relativo às ações do Controle Interno municipal, remetemos o leitor à manifestação da Controladoria-Geral encaminhada à Procuradoria-Geral do Município por intermédio do Memorando n° 160/07, de 11 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo V), que justifica as omissões apontadas e encaminha documentos a fim de saná-las.

Desta feita, sanadas as omissões aventadas com a juntada dos documentos anexos à manifestação supracitada (Anexo V), não há que se falar em deficiência no sistema de controle interno ou infringência ao disposto no art. 4° da Resolução TC 16/94, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 1499/2007, ser afastado."

Manifestações da Controladoria-Geral do Município, através do Memorando n.º 160/2007:

"Quanto à ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º Bimestre, acerca do ato de limitação de empenho, de forma de divulgação, local e a quantidade de participantes das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, informamos:

Constam no Relatório de Controle Interno, os dados referentes ao local e data da publicação do edital de convocação para a realização da Audiência Pública que demonstraria as Metas Fiscais e a avaliação do seu cumprimento (quadrimestralmente), porém não informamos qual foi a forma de divulgação e a quantidade de participantes das audiências públicas, o que estaremos informando a partir do próximo Relatório de Controle Interno.

Estamos anexando cópia das publicações dos editais de convocação das audiências realizadas nos exercícios de 2006, referente ao Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA e das audiências públicas para avaliar a Gestão Fiscal do Município, todos estes publicados no Jornal A Notícia. Estamos enviando também, cópia das listas de presença de tais audiências. Informamos, ainda, que tais audiências também são divulgadas no site da Câmara de Vereadores de Joinville (www.cvj.sc.gov.br) e através de e-mails são informados, internamente, os vereadores do Município. Convocamos também, através de circulares desta Controladoria-Geral, todas as Unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Informamos que o Município, no exercício de 2006, não regulamentou através de decreto, o desdobramento das receitas orçadas em Metas Bimestrais de Arrecadação, assim como não implementou o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nem a Programação Financeira, em razão da falta do referido amparo legal o acompanhamento dos limites feitos por esta Controladoria ficou incompleto, não verificando a necessidade de limitar despesas em face do não atingimento das metas de arrecadação, visto que não haviam padrões determinados para se verificar os desvios.

Isto não nos impedia completamente de acompanhar a limitação de empenho, não justificando a falha apresentada, pois o mesmo poderia ter sido feito através dos anexos da LRF, quais sejam o anexo VI - Resultado Nominal e o anexo VII - Resultado Primário. Porém, não o fizemos em virtude da falta de tempo e condições, já que dispúnhamos de apenas duas pessoas para acompanhar todos os processos sob nossa responsabilidade, no que tange a área contábil e financeira do município naquela oportunidade.

Independentemente desta ausência, externamos nossa preocupação em manter o equilíbrio financeiro do Município, para tanto enviamos a todas as Unidades Gestoras do Município a Circular n.º 23/2006 - Controladoria-Geral, em 25 de agosto de 2006 (cópia anexa), alertando aos Gestores que atentassem para o equilíbrio financeiro (individualmente) durante o exercício, cuidando para manter a paridade entre as receitas arrecadadas e despesas realizadas. Com isso, buscávamos prevenir o déficit financeiro e equilíbrio fiscal do exercício de 2006.

Em face às dificuldades enfrentadas pela ausência de parâmetros a serem acompanhados e para cumprirmos uma exigência legal, desenvolvemos uma minuta do decreto e dos anexos: Metas Bimestrais de Arrecadação, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e Programação Financeira para o Município para o exercício seguinte, o qual entregamos para o Controlador-Geral à época,

senhor Gilvani Voltolini e o mesmo repassou ao setor responsável para que fosse implementado, o que ocorreu a partir do 4º bimestre de 2007 (cópia anexa).

Através dos Memorandos 139 e 140/2007 - Controladoria-Geral, de 15 de agosto de 2007 (em anexo), encaminhamos às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, respectivamente, o Decreto n.º 13.801, de 13 de agosto de 2007, que estabeleceu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Município de Joinville para o exercício de 2007, conforme preceitua a LRF em seu artigo 8º, para conhecimento das mesmas.

Ainda, conforme o artigo 5º do Decreto supramencionado, solicitamos que fossem enviadas a Controladoria-Geral, as providências necessárias para o cumprimento do mesmo, nos prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações do Município, Decreto n.º 13.780/2007, em conformidade com o artigo 9º e 31, § 1º, inciso II, da LRF, no tocante à limitação de empenho, quando se fizer necessária, ainda que tardiamente. Esclarecemos que aquele Decreto veio definir a responsabilidade daquelas Secretarias em determinar a limitação do empenho, já que até aquele momento estas competências não estavam definidas."

Considerações da Instrução:

A Unidade, em sua resposta admite que não constam nos Relatórios de Controle Interno a forma de divulgação e a quantidade de participantes das audiências públicas.

Quanto ao local de realização das audiências esta instrução desconsidera a anotação.

No que tange ao acompanhamento sobre a necessidade ou não de limitação de empenho, a Controladoria informou que o Município não regulamentou através de decreto, o desdobramento das receitas orçadas em Metas Bimestrais de Arrecadação, assim como não implementou o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nem a Programação Financeira. E diz que em razão da falta do referido amparo legal o acompanhamento dos limites ficou incompleto, não verificando a necessidade de limitar despesas em face do não atingimento das metas de arrecadação, visto que não haviam padrões determinados para se verificar os desvios.

Admite, ainda, haviam outras formas para se verificar tal exigência, mas alega falta de tempo e condições, em virtude de dispor de apenas duas pessoas para o setor.

Por fim, demonstra as providências adotadas para correção dos problemas apontados por esta instrução, inclusive com e definição das competências das Secretarias Municipais no tocante à limitação de empenho.

Apesar das justificativas apresentadas, o fato é que restou caracterizada a ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º bimestre, acerca do ato de limitação de empenho, da forma de divulgação e quantidade de participantes das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48,

parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94.

B - EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1 - Despesas com pessoal liquidadas até 31/12/2006, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no montante de R$ 1.116.210,84, em desacordo ao artigo 60 da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e arts. 1º e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

Constatou-se, através de resposta ao Ofício Circular TC/DMU 201/2007, item "k", que o Poder Executivo Municipal liquidou despesas até a data de 31/12/2006, como a seguir relacionado, sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar, contrariando o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que eleva as disponibilidades financeiras do Município:

UNIDADES	MONTANTE DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM 2006 RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS
Fundação de Promoção e Planejamento Turístico	50.330,29
Fundação Municipal Albano Schmidt - FUNDAMAS	76.603,57
Fundação Municipal de Esportes, Lazer e Eventos	106.468,73
Fundo Municipal de Saúde	882.808,25
TOTAL	**1.116.210,84**

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R$ 1.116.210,84 deva ser considerado para todos os fins de apuração dos gastos com pessoal e do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e arts. 1º e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.1)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Quanto à pendência acima transcrita, remetemos o leitor ao expediente encaminhado à esta Procuradoria-Geral aos 27 de setembro de 2007 (Anexo III), onde o Sr. Contador do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Técnico Contábil responsável pela contabilidade da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico, Fundação Municipal Albano Schmidt – FUNDAMAS da Fundação Municipal de Esporte, Lazer e Eventos prestam os esclarecimentos necessários a compreensão do praticado.

Lembre-se, todavia, que tal restrição tem caráter recomendativo, e que, segundo informam o Sr. Contador do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Técnico Contábil responsável pela contabilidade da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico, Fundação Municipal Albano Schmidt – FUNDAMAS da Fundação

Municipal de Esporte, Lazer e Eventos, deverá ser observada para os próximos exercícios.

Faz prova de tal alegação a Circular n° 0025/07 – Controladoria-Geral, encaminhada a todas as Secretarias, Fundações, Companhias, Fundos, Autarquias e Câmara de Vereadores do Município (Anexo IV), que orienta acerca da "necessidade de empenhamento e liquidação dentro do mês a que se referirem às despesas totais com pessoal, sem quaisquer deduções".

Desta feita, justificada a prática que não enfrenta qualquer impeditivo legal, não há que se falar em infringência aos arts. 60 e 48, "b" da Lei 4.320/64, nem tampouco aos arts. 1° e 20, III, "a", da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 1499/2007, ser afastado."

Manifestações dos setores contábil das Unidades envolvidas, através do documento juntado às fls. 1552 e 1553 dos autos:

"1 - Relativamente ao Fundo Municipal de Saúde:

Em que pese a existência da restrição apontada, impõe-se, todavia, ponderar sobre a necessidade de ter-se informado o valor que consta o relatório, é que o valor de R$ 882.808,25, corresponde a cota patronal da competência 12/2006 e do 13º salário, a ser paga ao IPREVILLE, em janeiro, ou seja, trata-se de despesa extra-orçamentária, cuja informação era então desnecessária ou inexigível.

Destaco, que tal informação foi equivocadamente encaminhada ao Egrégio Tribunal de Contas por intermédio da Circular n.º 201/2007.

Nestes termos, considerando as informações prestadas e a não ocorrência de dano ao erário, postula-se a reconsideração da restrição apontada.

2 - Relativamente à Fundação de Promoção e Planejamento Turístico:

Justifica-se que a dotação existente para a folha do mês de dezembro da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico era insuficiente para o total da mesma, de forma que empenhar apenas parcialmente não resolveria o problema, pois parte dela, de qualquer maneira, ficaria para empenhar no mês de janeiro, incorrendo da mesma forma em restrição por parte do TCE.

De qualquer forma, informamos que medidas corretivas estão sendo providenciadas a fim de evitar tal prática para os próximos exercícios.

3 - Relativamente à Fundação Municipal Albano Schmidt - FUNDAMAS:

A FUNDAMAS não possuía saldo orçamentário suficiente para empenhar a folha e encargos referente ao mês de dezembro de 2006. Desta forma, a mesma foi empenhada em janeiro de 2007.

No entanto, informamos, igualmente que medidas corretivas estão sendo providenciadas a fim de evitar tal prática para os próximos exercícios.

4 - Relativamente à Fundação Municipal de Esporte, Lazer e Eventos:

Em 31 de dezembro de 2006 a Fundação Municipal de Esporte, Lazer e Eventos não tinha dotação orçamentária para empenhar a folha de pagamento do mês de dezembro. Desta forma, embora o procedimento não seja totalmente correto, era a única alternativa possível.

As alegações supra podem ser comprovadas examinando-se os relatórios de despesas relativos a 2006 de cada unidade.

Assim, considerando as razões apontadas, em que pese não justificarem cabalmente as restrições, impõe-se reconhecer a razoabilidade destas justificativas."

Considerações da Instrução:

Em primeiro lugar registra-se que a irregularidade apontada tem origem na resposta da municipalidade ao item "k" do Ofício Circular TC/DMU n.º 201/2007.

A Unidade alega que o valor informado relativo ao Fundo Municipal de Saúde (R$ 882.808,25) não se trata de despesas liquidadas, mas sim da obrigação patronal referente ao mês de dezembro e 13º salário, devida ao IPREVILLE na forma de transferência financeira. Contudo, não remeteu documento algum que comprovasse esta alegação.

Quanto aos demais valores relacionados à Fundação de Promoção e Planejamento Turístico, Fundação Municipal Albano Schmidt - FUNDAMAS e Fundação Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, a Administração Municipal admite o não empenhamento face à ausência de dotação orçamentária.

Deste modo, resta mantida a restrição, nos mesmos valores iniciais.

B.2 - Divergência no valor de R$ 266.359,58 entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94

Conforme Anexos 13 e 15, respectivamente, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais do Balanço Consolidado do Município de Joinville, as contas de transferências financeiras concedidas e recebidas apresentam seus registros divergentes no importe de R$ 266.359,58. Nos Anexos constam, respectivamente, como transferências financeiras recebidas e concedidas, os valores de R$ 182.629.327,97 e R$ 182.895.687,55.

Em se tratando da consolidação das contas do ente, as respectivas contas deveriam apresentar-se de forma idêntica nos seus registros, conforme determina o art. 2º da Portaria STN 339/2001, abaixo apresentado:

"Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações."

Portanto, considerando que as Unidades que concederam e receberam transferências financeiras estão consolidadas no Balanço do Município, a diferença constatada, no valor de R$ 266.359,58, não deveria existir. O procedimento está em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64, ao artigo 2º da Portaria STN 330/2001, demonstrando deficiência no controle interno.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.2)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"A diferença encontrada foi devidamente justificada pelo Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor.

Além disso, observe-se que a restrição apontada tem caráter de recomendação, que deverá ser observada pelo Município para os próximos exercícios.

Assim, justificada a prática e não havendo qualquer prejuízo ao erário, não há que se falar em descumprimento das normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei n° 4.320/64, nem tampouco da Portaria STN 339/2001 e art. 4° da Resolução TC 16/94, motivo pelo qual, merece a restrição apontada no Relatório n° 1499/2007 ser afastada."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"Esclarecemos que a diferença apontada refere-se a valores repassados à Administração Indireta não contabilizados no exercício e de repasses entre a própria Administração Indireta, não contabilizados como transferências recebidas.

Demonstramos a seguir a composição da divergência apontada:

Órgão	*Valor Recebido*	*Valor Transferido*
AMAE - contabiliza como transferência reembolso de salário de servidor à Prefeitura, não contabilizado como transferência		*5.968,59*
Câmara de Vereadores devolve recurso financeiro não contabilizado pela Prefeitura como transferência		*223.554,27*
Fundação Albano Schmidt contabiliza como transferência receita do exercício de 2005, repassado pela Prefeitura somente em 2006, conforme relatório de 2005	*1.050,00*	
Fundo Municipal de Saúde não contabiliza como transferência valor repassado pela Prefeitura destinado a pagamento de subvenção ao Hospital Bethesda		*54.645,00*
Fundação Municipal 25 de Julho, também refere-se a 2005 contabilizado somente em		*37.200,00*

2006		
IPPUJ transfere para Fundação Cultural que não contabiliza como transferência		*600,00*
Prefeitura transfere em 2005, porém a Fundação Municipal do Meio Ambiente só registra como transferência recebida em 2006	*75.000,00*	
Recurso transferido pela Prefeitura e Promotur liquidação		*15.000,00*
Valor deixado de lançar como transferência pelo IPREVILLE pelo próprio Instituto, conforme cópia do plano de contas e do balancete financeiro		*108,99*
Valor considerado a menor pelo IPREVILLE como transferência		*5.332,73*
TOTAL	*76.050,00*	*342.409,58*
TOTAL	*266.359,58*	

Considerações da Instrução:

A Unidade esclarece que a diferença apontada se refere "a valores repassados à Administração Indireta não contabilizados no exercício e de repasses entre a própria Administração Indireta não contabilizados como transferências recebidas". Além disso, indica os órgãos nos quais tiveram origem as diferenças. Porém, apesar das explicações, o fato é que a contabilização entre as Unidades que compõem a Administração Municipal se deu de forma incorreta, ocasionando a divergência de R$ 266.359,58 entre as transferências concedidas e recebidas, permanecendo a irregularidade.

B.3 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R$ 845.287,28, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85

A evolução do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro do exercício de 2005 para 2006 demonstra uma variação do Saldo Patrimonial Financeiro da ordem de R$ 56.960.837,77, conforme quadro a seguir:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	290.706.075,90	357.892.714,81	67.186.638,91
Passivo Financeiro	40.714.807,80	50.940.608,94	(10.225.801,14)
Saldo Patrimonial Financeiro	249.991.268,10	306.952.105,87	56.960.837,77

Todavia, o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 registra como superávit orçamentário o valor de R$ 56.115.550,49, apurando-se uma divergência de R$ 845.287,28.

Ressalta-se que a variação do saldo patrimonial financeiro deve espelhar o resultado orçamentário do exercício, o que não ocorreu, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.3)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

> *"Quanto à divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, esclarece o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, que "refere-se aos estornos de restos a pagar, os quais baixam o passivo financeiro e não alteram o resultado orçamentário do período".*
>
> *Por outro lado, a restrição apontada tem caráter apenas recomendativo que, em qualquer caso, deverá ser observada pelo Município para os próximos exercícios.*
>
> *Assim, justificada a divergência, e não havendo qualquer violação às disposições contidas na Lei 4.320/64, a restrição constante do Relatório n° 1499/2007 deve ser desconsiderada."*

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

> *"Esclarecemos que a divergência na variação do saldo patrimonial financeiro, refere-se aos estornos de restos a pagar, os quais baixaram o passivo financeiro e não alteram o resultado orçamentário do exercício e houve valores lançados em Depósitos de Diversas Origens pela Fundação Municipal de Esporte a maior em R$ 5.148,90, Fundação Albano Schmidt em R$ 8.214,20 e Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA) em R$ 3.379,40, totalizando em R$ 16.742,50, como pagamento a maior do que o retido em folha."*

Considerações da Instrução:

Segundo justificativa apresentada pela Unidade, a divergência se refere aos estornos de restos a pagar e valores lançados a maior em Depósitos de Diversas Origens, da ordem de R$ 16.742,50, na Fundação Municipal de Esporte, Fundação Albano Schmidt e Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Analisados os esclarecimentos a instrução entende que deva permanecer a restrição e recomenda a correção da divergência apurada, porém, com a ressalva de que R$ 201.052,49, conforme Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, se referem ao cancelamento de restos a pagar.

Deste modo, a restrição permanece neste termos:

• B.3.1 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R$ 644.234,79, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85.

B.4 - Divergência no valor de R$ 0,34, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 320.511.795,62) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R$ 320.511.795,28), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Considerando o Saldo Patrimonial (R$ 413.283.444,90) registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior, acrescido do resultado do exercício de 2006, no montante de R$ - 92.771.649,62, apura-se o saldo patrimonial de R$ 320.511.795,28.

No entanto, o Balanço Patrimonial do Município de Joinville, exercício de 2006, apresenta um Saldo Patrimonial de R$ 320.511.795,62, evidenciando uma diferença de R$ 0,34, descumprindo as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.4)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Acerca da diferença de R$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real) apontada como irregular, esclarece o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, que trata-se de "um erro de digitação do Balanço Patrimonial do exercício de 2005 na conta de restos a pagar não processados, conforme cópia do Balanço em anexo, porém, o resultado do Passivo Financeiro está correto, o que não altera resultado patrimonial".

Além disso, frise-se que a restrição apontada tem caráter de recomendação, que deverá ser observada pelo Município nos próximos exercícios.

Assim, justificado o equívoco, não havendo qualquer prejuízo ou violação às disposições contidas na Lei 4.320/64 e, finalmente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a restrição constante do Relatório n° 1499/2007 deve ser afastada."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"A divergência apontada de R$ 0,34 é referente a um erro de digitação no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 na conta de restos a pagar não processados, conforme cópia do Balanço em anexo, porém, o resultado do Passivo Financeiro está correto, o que não altera o resultado patrimonial."

Considerações da Instrução:

A Unidade informa que a diferença trata-se de erro na digitação do Balanço Patrimonial do exercício de 2005, na conta de restos a pagar não processados. Assim, fica mantida a restrição, recomendando-se à Administração Municipal a adoção de procedimentos contábeis visando a sua correção.

O Balanço Anual é extraído a partir dos registros do sistema informatizado de contabilidade, não entendendo a instrução como posse ter havido "erro de digitação" no Balanço Anual.

B.5 - Divergência, no valor de R$ 132.709,81, entre o saldo de Restos a Pagar registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R$ 49.151.676,13) e o apurado na movimentação do exercício (R$ 49.018.966,32), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal n. 4320/64

Considerando o saldo do exercício anterior de Restos a Pagar (R$ 39.558.932,58) registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2005, acrescido das entradas (R$ 47.956.621,69), deduzidas as saídas (R$ 38.496.587,95) registradas no anexo 13 - Balanço Financeiro do exercício de 2006, apurou-se um saldo de Restos a Pagar de R$ 49.018.966,32.

No entanto, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2006 evidencia como saldo de Restos a Pagar o valor de R$ 49.151.676,13, apurando-se uma divergência de R$ 132.709,81.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.5)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

> *"No Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município esclarece a divergência apontada.*
>
> *De qualquer forma, lembre-se que a restrição levantada tem caráter de recomendação, que deverá ser observada pelo Município nos próximos exercícios. Desta feita, diante da justificativa apresentada, não havendo qualquer prejuízo ou violação às disposições contidas na Lei 4.320/64 e, finalmente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o afastamento da restrição em comento é medida que se impõe."*

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

> *"Esclarecemos que a diferença apontada na conta de restos a pagar no final do exercício no Balanço Patrimonial deu-se em função da consolidação das contas do IPREVILLE (conforme Balanço Patrimonial em anexo) onde o valor deveria ser lançado em Depósitos de Diversas Origens, deduzindo-se o valor de R$ 0,34 que refere-se ao acerto do Balanço de 2005 consolidado."*

Considerações da Instrução:

A diferença apontada de R$ 132.709,81 tem origem na divergência de R$ 132.710,15 menos o erro na conta restos a pagar não processados do Balanço Patrimonial do exercício de 2005 (R$ 0,34).

Segundo informado pela Unidade, o problema se deu na consolidação das contas do IPREVILLE. O documento juntado à fl. 1487 dos autos, registra o valor de

R$ 132.710,15 como Consignações, dentro do Passivo Financeiro da respectiva entidade.

Apesar das justificativas, mantém-se a anotação, em virtude do constatado no Balanço Geral de 2006, recomendando-se a adoção de providências visando a correção e apresentação correta do Balanço Consolidado referente ao exercício de 2007.

B.6 - Divergência, no valor de R$ 132.710,15, entre o saldo dos Depósitos de Diversas Origens registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R$ 772.013,16) e o apurado na movimentação do exercício (R$ 904.723,31), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal n. 4320/64

Considerando o saldo do exercício anterior dos Depósitos de Diversas Origens - DDO (R$ 1.124.263,06) registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2005, acrescido das entradas (R$ 59.585.230,03), deduzidas as saídas (R$ 59.804.769,78) registradas no anexo 13 - Balanço Financeiro do exercício de 2006, apurou-se um saldo dos DDO's de R$ 904.723,31.

No entanto, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2006 evidencia como saldo dos Depósitos de Diversas Origens o valor de R$ 772.013,16, apurando-se uma divergência de R$ 132.710,15.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.6)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

> *"A restrição foi igualmente objeto de manifestação do Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município que, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007 (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, justifica a divergência apontada.*
>
> *Na mesma linha, lembramos que a restrição sob análise tem caráter de recomendação, que deverá ser observada pelo Município nos próximos exercícios. Assim, justificada a prática, não havendo qualquer prejuízo ou violação às disposições contidas na Lei 4.320/64 e, finalmente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a restrição constante do Relatório n° 1499/2007 deve ser desconsiderada."*

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

> *"Conforme esclarecido acima este valor foi lançado indevidamente como restos a pagar quando da consolidação das contas do IPREVILLE, quando deveria ter sido lançado em Depósitos de Diversas Origens. Esclarecemos ainda que estas divergências apontadas nos itens I.B.6 e I.B.7 não alteram o resultado patrimonial do exercício."*

Considerações da Instrução:

A divergência em questão já foi analisada por ocasião do item B.5 e decorre do lançamento indevido de Depósitos de Diversas Origens do IPREVILLE como Restos a Pagar, pelo que se mantém a restrição.

B.7. Divergência no montante de R$ 780.082,81, verificada entre a amortização da Dívida Fundada registrada no Anexo 15 (R$ 10.553.661,75), e a contabilizada no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (R$ 11.333.744,56), em afronta aos preceitos contidos na Lei n° 4.320/64, especialmente o artigo 98

Em análise ao Anexo 2 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas da Lei 4.320/64, referente ao exercício de 2006, contatou-se que houve a contabilização no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado o valor de R$ 11.333.744,56. No entanto, no Sistema Patrimonial foi registrado o valor de R$ 10.553.661,75 (R$ 8.343.579,94 + R$ 2.168.496,53 + R$ 41.585,28) por Mutações Patrimoniais, como amortização da dívida (Anexo 15 da Lei 4.320/64), o que resultou na divergência de R$ 780.082,81, evidenciando afronta ao artigo 98 da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

"Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Parágrafo Único - A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.7)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Acerca da diferença encontrada, esclarece o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, que "refere-se ao pagamento de restos a pagar de 2005 pagos em 2006 e de 2006 pagos em 2007", o que comprova através de planilha explicativa.

Assim, justificada a divergência, e não havendo qualquer prejuízo ou violação às disposições contidas na Lei 4.320/64, a restrição constante do Relatório n° 1499/2007 deve ser desconsiderada."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"Esclarecemos que a diferença apontada no valor de R$ 780.082,81 refere-se a pagamento de restos a pagar de 2005 pagos em 2006 e de 2006 pagos em 2007, conforme demonstraremos a seguir:

Amortização da Dívida elemento de despesa 4.6.9.0.71	
Despesa Empenhada no Exercício 2006	*11.333.744,56*

(-) Restos a pagar inscritos em 2007	*878.537,18*
	26.352,60
	104.175,00
	442.153,63
	24.542,75
	184.446,45
(+) Restos a pagar pagos de 2005	*56.869,09*
	31.915,23
	23.965,80
	988,06
(+) INSS baixa de parcelamento pela FUNDEMA empenhada no elemento de despesa 3.1.90	*41.585,28*
Total da Despesa Amortizada da Dívida Pública	*10.553.661,75*
Lançado em mutações patrimoniais	
Amortização da dívida pública	*8.343.579,94*
(+) Amortização do INSS	*2.168.496,53*
(+) INSS - baixa de parcelamento FUNDEMA	*41.585,28*
Total da Despesa Amortizada lançada em mutações	*10.553.661,75*

Considerações da Instrução:

Em resposta a este item, a Unidade limitou-se a prestar os esclarecimentos acima. Analisando-se o quadro demonstrativo com a composição da diferença entre o valor empenhado no elemento 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado e o registrado como amortização da dívida fundada por mutações patrimoniais, percebe-se que a Prefeitura Municipal deixou de registrar R$ 780.082,81 como amortização do Passivo Permanente, já que os empenhos não pagos referentes ao elemento 4.6.90.71 foram escriturados no Passivo Financeiro, a título de Restos a Pagar.

Os lançamentos em questão são concomitantes, cujo fato contábil principal foi a liquidação da despesa de amortização da dívida de longo prazo. Ocorrendo a liquidação surge a obrigação de pagamento. Uma vez registrada essa obrigação no Passivo Financeiro, necessário se faz o ajuste do saldo da dívida fundada, no caso uma variação ativa decorrente de decréscimo de dívida passiva.

Deste modo, propugna-se pela manutenção da restrição, posto que a escrituração contábil não refletiu adequadamente a situação financeira e patrimonial da entidade, no que tange à amortização da dívida fundada.

B.8 - Atraso de 120 dias na <u>efetiva</u> remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido no artigo 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001

O Balanço Anual Consolidado, foi remetido por meio documental, através do Ofício nº 068/2007, em 28 de fevereiro de 2007, protocolado neste Tribunal sob o nº 4834, em 02 de março de 2007.

Contudo, em razão de que em alguns Anexos constava o valor previsto e não o realizado, foi reencaminhado novo Balanço, em 28/06/2007, através do Ofício nº 165/2007, obtendo o protocolo nº 11604, ficando desta forma, a efetiva Prestação de Contas fora do prazo regulamentar, com atraso de 120 dias, em descumprimento ao estabelecido no artigo 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001.

Deste modo, evidencia-se o descumprimento ao estabelecido pelo Tribunal de Contas na forma da Resolução, no que diz respeito à correta remessa das informações e demonstrativos contábeis.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.8)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Finalmente, acerca do atraso no envio do Balanço Anual Consolidado, a Controladoria-Geral do Município, órgão responsável, nos termos da Lei Municipal n.º 5.045, de 30 de junho de 2004, e do Decreto n.º 13.008, de 22 de junho de 2006, pelo exercício do controle internos das práticas administrativas no âmbito do Município de Joinville, Memorando n.º 160, de 11 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo V), ao qual remetemos o leitor, esclarece que, ao contrário do que sinaliza o corpo técnico desta corte de contas, o Balanço Anual Consolidado foi remetido na data aprazada.

Assim, comprovada a remessa dos dados no prazo fixado, e o cumprimento das disposições legais aplicáveis, afastada está a alegação de descumprimento do disposto no art. 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001, motivo pelo qual o apontamento realizado deve ser desconsiderado."

Manifestações da Controladoria-Geral do Município, através do Memorando n.º 160/2007:

"Quanto ao atraso de 120 dias na <u>efetiva</u> remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido no artigo 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001 (item B.8), informamos:

Conforme o Ofício n.º 068/07 - Controladoria-Geral, de 20 de fevereiro de 2007 (em anexo), remetemos ao Tribunal de Contas do Estado, o relatório de que trata o artigo 51, da Lei Complementar Estadual de n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, que versa sobre a execução dos orçamentos de que trata o artigo 120, § 4º, da Constituição Estadual e Balanço Consolidado do Exercício 2006, cumprindo assim o prazo estabelecido.

Esclarecemos que, posteriormente, recebemos uma solicitação através do Memorando 39/UCG, em 12 de junho de 2007, da Unidade de Contabilidade Geral do Município, para substituirmos apenas o Anexo 01, da Lei 4.320/64 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, anexo este que era parte integrante do Balanço Consolidado do Município, em virtude de um equívoco ocorrido no momento da impressão do mesmo, visto que ele foi impresso na versão orçamento (sem movimento) e não como balanço (com movimento).

Assim, o Controlador-Geral à época, encaminhou, através do Ofício n.º 165/07 - Controlador-Geral, de 27 de junho de 2007 (em anexo), ao Tribunal de Contas do Estado, conforme solicitação feita pela Unidade de Contabilidade Geral, nova cópia do Balanço Consolidado do Município de Joinville referente ao exercício de 2006, porém, sem o intuito de substituir todos os anexos e sim apenas o Anexo 01, como havia sido solicitado, visto que os demais anexos permaneceram inalterados, só que não foi evidenciado no teor do ofício acima citado que se tratava apenas de um dos anexos."

Considerações da Instrução:

Em atenção ao apontado, a Unidade informou que o Balanço Consolidado do exercício de 2006 foi enviado ao Tribunal de Contas em 20/02/2007 e que posteriormente houve a remessa de novo balanço para substituir apenas o Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas.

Inicialmente esta instrução salienta que, segundo já mencionado anteriormente, o Balanço Anual Consolidado do Município de Joinville foi remetido por meio documental, através do Ofício nº 068/2007, em 28 de fevereiro de 2007, protocolado neste Tribunal sob o nº 4834, em 02 de março de 2007.

Diferentemente da alegação da Administração Municipal, não apenas o Anexo 1 continha problema. Também os Anexos 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, 6 - Programa de Trabalho, 7 - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e O. E., 8 - Demonstrativo das Despesas por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos e o 9 - Demonstrativo da Despesa por Funções, apresentavam seus dados de forma incorreta, conforme fls. 3 à 141 dos autos.

Deste modo, não há como considerar que a remessa efetiva da prestação de contas deu-se no prazo legal, já que a análise das contas do exercício de 2006 dependeu da substituição de vários anexos, e não apenas um deles.

Por todo o exposto, a instrução propugna pela manutenção da restrição face ao atraso de 120 dias na efetiva remessa do Balanço Anual Consolidado do Município de Joinville referente ao exercício de 2006, em descumprimento ao estabelecido no artigo 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001, recomendando-se atenção quanto ao envio do Balanço Geral para que se evite problemas quanto à análise das contas.

B.9 - Inconsistência, no montante de R$ 55.808,57, referente à despesa registrada no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço Consolidado, em relação ao total registrado no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas da Câmara Municipal (PCA 07/00149651), em desacordo ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64

Apurou-se que o Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço Consolidado registra a despesa da Câmara Municipal no total de R$ 17.819.011,88, todavia o Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço da Câmara Municipal, PCA 07/00149651, isoladamente, registra a despesa no total de R$ 17.763.203,31.

Registra-se em decorrência, inconsistência dos registros contábeis já que o Balanço Consolidado deveria registrar também o montante demonstrado no Balanço Anual da Câmara Municipal de Vereadores, cuja contabilidade foi incorporada à do Município ao final do exercício.

Assim sendo, pela inconsistência apurada, resta desatendido o disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.9)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"A inconsistência apontada é objeto de justificativa do Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município que, no Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), ao qual remetemos o leitor, explica que "a diferença deu-se em função de erro no sistema, deixando em restos a pagar na Câmara de Vereadores o valor de R$ 150.818,57, quando o correto seria R$ 95.010,00, após verificado o problema resolvemos, através de cancelamento de restos a pagar, em agosto do corrente exercício, conforme demonstramos nos documentos anexados".

A Unidade de Contabilidade reconhece o equívoco praticado, informando, todavia, que em agosto de 2007 já providenciou as correções pertinentes, motivo pelo qual a restrição apontada não merece prosperar, devendo ser afastada."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"Esclarecemos que esta diferença deu-se em função de erro no sistema, deixando em restos a pagar na Câmara de Vereadores o valor de R$ 150.818,57, quando o correto seria R$ 95.010,00, após verificado o problema resolvemos, através de cancelamento de restos a pagar, em agosto do corrente exercício, conforme demonstramos nos documentos anexados."

Considerações da Instrução:

A Unidade informa ter procedido o cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 55.808,57, na escrituração atual. Para comprovar, remeteu os documentos juntados à fls. 1488 à 1491 dos autos.

Contudo, o apontamento da instrução se refere à diferença entre a despesa registrada no Balanço da Câmara e no Balanço Consolidado do exercício de 2006.

Ainda que a municipalidade tenha procedido a correção na escrituração do exercício de 2007, referida diferença permaneceu registrada indevidamente no exercício de 2006, distorcendo o resultado orçamentário.

Diante do exposto, fica mantida a restrição.

C - OUTRAS RESTRIÇÕES

C.1 - Divergência entre os valores relativos aos créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 01/2005, **revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94**

O Município de Joinville encaminhou via eletrônica ao sistema e-Sfinge, as informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

Os dados remetidos demonstram que as suplementações de créditos orçamentários foram da ordem de R$ 203.093.238,99 e as anulações no total de R$ 176.419.337,50, sendo constatados 105 atos de alteração orçamentária no exercício de 2006.

Considerando que o total de créditos orçamentários fixados pela Lei Orçamentária Municipal nº 5.359/2005, de 14/12/2005, foi de R$ 790.500.000,00 e tendo em vista que, conforme as informações prestadas eletronicamente, o montante de créditos autorizados no exercício de 2006 seria da ordem de R$ 817.173.901,49, apura-se divergência de R$ 2.500.000,00 do constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada que evidencia R$ 819.673.901,49.

Tem-se ainda que os créditos especiais informados ao sistema e-Sfinge importaram em R$ 16.854.171,68, enquanto que o Anexo 11 registra o valor de R$ 1.369.080,00, apurando-se uma divergência de R$ 15.485.091,68.

A situação apurada denota contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC - 01/2005 que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item C.1)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"Quanto à pendência acima transcrita, remetemos o leitor ao Memorando n° 61/2007, de 17 de setembro de 2007, que acompanha a presente (Anexo I), onde o Sr. Gerente da Unidade de Contabilidade do Município justifica-se informando que "a divergência apontada refere-se a lançamentos em duplicidade não considerados pelo E-Sfinge. Esclarecemos que estes valores não foram utilizados pela Administração, conforme demonstramos em cópia do balancete da despesa comprovando o saldo nas devidas rubricas orçamentárias".

Desta feita, justificada a divergência, não há que se falar em infringência ao prescrito no art. 3° da Lei Complementar 202/2000, nem tampouco a Instrução Normativa TC 01/2005, ou ao art. 4° da Resolução TC 16/94, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 1499/2007 ser desconsiderado."

Manifestações da Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando n.º 61/2007:

"A divergência apontada refere-se a lançamentos em duplicidade não considerados pelo e-Sfinge. Esclarecemos que estes valores não foram utilizados pela Administração, conforme demonstramos em cópia do balancete da despesa comprovando o saldo nas devidas rubricas orçamentárias."

Órgão	*Projeto/Atividade/Categoria Econômica*	*Valor*
SAGP	*2.041-3.1.90.*	*1.500.000,00*
SAGP	*2.041-.3.3.90.*	*1.200.000,00*
SAGP	*2.045-3.3.90.*	*(200.000,00)*
TOTAL		*2.500.000,00*

Considerações da Instrução:

A Unidade em sua manifestação não deixa claro a origem da divergência e o motivo, limitando-se a informar que se refere a "lançamentos em duplicidade <u>não considerados pelo e-Sfinge</u>".

O Balancete da Despesa, juntado às fls. 1492 à 1494 dos autos, apenas ratifica a não utilização dos referidos valores. Todavia, restou caracterizada a inconsistência nos dados encaminhados ao sistema e-Sfinge, que serviram de base para a apuração dos créditos suplementares e especiais e os recursos utilizados para a abertura dos mesmos.

Deste modo, permanece a restrição.

C.2 - Reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Leis de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R$ 14.820,68 (R$ 9.747,18 - Prefeito e R$ 5.073,50, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que foi pago subsídio ao Prefeito nos valores mensais de R$ 14.250,00 (janeiro/06 a março/06), R$ 15.123,70 (abril/06 a setembro/06) e R$ 15.751,66 (outubro/06 a dezembro/06). Já para o Vice-Prefeito houve o pagamento de R$ 7.125,00 (janeiro/06 a março/06), R$ 7.561,85 (abril/06 a setembro/06), R$ 9.976,14 (outubro/06) e R$ 7.875,83 (novembro/06 e dezembro/06).

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R$ 14.250,00 e para o Vice-Prefeito, de R$ 7.125,00.

No exercício de 2005, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei Municipal n.º 5.275/2005, que deu 3% de aumento ao Prefeito e Vice-Prefeito, a partir de 1º de maio de 2005 e 3,04%, a partir de 1º de dezembro de 2005, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequa as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere. Este reajuste concedido em 2005, somente foi aplicado aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em abril/2006.

No exercício de 2006, a Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 5.562/2006, também de iniciativa do Poder Executivo, que trata da concessão de reajuste de 2,06%, a partir de 1º de maio de 2006 e 2,05%, a partir de 1º de setembro de 2006, a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos, a partir de 1º de outubro de 2006.

A referida Lei, concedeu reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período, pois não indica o índice oficial utilizado nem o período a que se refere.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2006, conforme informações constante nos autos, fls. 1.203 e 1.204:

Prefeito Municipal: Sr. Marco Antonio Tebaldi

MÊS	VALOR PAGO (R$)	VALOR DEVIDO (R$)	PAGO A MAIOR (R$)
Abril/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Maio/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Junho/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Julho/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Agosto/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Setembro/06	15.123,70	14.250,00	873,70
Outubro/06	15.751,66	14.250,00	1.501,66
Novembro/06	15.751,66	14.250,00	1.501,66
Dezembro/06	15.751,66	14.250,00	1.501,66
TOTAL	**137.997,18**	**128.250,00**	**9.747,18**

Vice-Prefeito Municipal: Sr. Rodrigo Meyer Bornholdt

MÊS	VALOR PAGO (R$)	VALOR DEVIDO (R$)	PAGO A MAIOR (R$)
Abril/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Maio/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Junho/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Julho/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Agosto/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Setembro/06	7.561,85	7.125,00	436,85
Outubro/06	9.976,14	9.025,00	951,14
Novembro/06	7.875,83	7.125,00	750,63
Dezembro/06	7.875,83	7.125,00	750,63
TOTAL	**71.098,90**	**66.025,00**	**5.073,50**

(Relatório n° 1.499/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item C.2)

Manifestações da Procuradoria-Geral do Município:

"O Relatório n° 1499/2007 aponta como irregular o fato de os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal terem sido reajustados nos exercícios de 2005 e 2006 mediante Lei de iniciativa do poder Executivo, que não teria observado as "regras da Revisão Geral Anual". Aponta, ainda, como irregularidade, o fato de tais dispositivos não terem indicado o índice oficial utilizado, nem tampouco o período a que se referem.

De início, importante transcrever os dispositivos indicados como fundamento do apontamento realizado. Da Constituição Federal:

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

(...)

"V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

(...)

"§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifamos)

Da Constituição Estadual faz-se referência:

"Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:"

(...)

"VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

A par disso, e ao contrário do que sinaliza o relatório do respeitável corpo técnico desta Corte de Contas, tem-se que, conforme podem comprovar os documentos que instruem a presente (Anexo II), as Leis Municipais que autorizam a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal são de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Joinville.

Portanto, preenchidos os requisitos formais fixados pelo art. 29, V da Constituição Federal, não há que se falar em vício de iniciativa das Leis Municipais n°s 5.275, de

12 de agosto de 2005 e 5.562, de 17 de agosto de 2006, que autorizaram a concessão de revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Acerca dos índices utilizados para a concessão da revisão questionada, muito embora não estejam expressamente indicados nas normas respectivas, tem-se que refletem a variação regular de mercado, conforme podem comprovar as pesquisas realizadas junto ao site oficial do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), que inclusive já havia sido repassada à todos os servidores municipais indistintamente, senão vejamos:

Concessão de reajuste/revisão aos subsídios dos servidores municipais	*Percentual*	*Concessão de reajuste/revisão aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal*	*Percentual*
Lei n° 5.234, de 22 de junho de 2005.	*6,13%*	*Lei n° 5.275, de 12 de agosto de 2005.*	*6,13%*
Lei n° 5.516, de 12 de julho de 2006.	*4,15%*	*Lei n° 5.562, de 17 de agosto de 2006.*	*4,15%*

Além disso, a indicação expressa na norma autorizativa do índice oficial utilizado como parâmetro para a concessão da revisão contestada não é exigência legal que possa justificar o apontamento realizado.

Finalmente, por força do texto do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a "revisão geral anual" da remuneração dos servidores públicos, pode-se facilmente concluir que a revisão concedida pelas Leis Municipais n°s 5.275, de 12 de agosto de 2005 e 5.562, de 17 de agosto de 2006, é reflexo da variação de mercado implementada no período correspondente ao último ano, ou seja, o mês referência para a concessão de revisão anual aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal corresponde ao mês de maio.

Assim, ao contrário do que conclui o relatório, todos os requisitos exigidos pela norma para a concessão da revisão aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal restaram cumpridos, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo praticado, merecendo o apontamento realizado no Relatório n° 284/2007, ser afastado."

Considerações da Instrução:

A Unidade esclarece que as leis municipais que autorizam a revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos exercícios de 2005 e 2006, foram de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e não do Poder Executivo.

Para comprovar tal alegação, encaminhou os documentos constantes das fls. 1.496 à 1.550 dos autos.

Analisando-se referidos documentos, comprova-se que a iniciativa das leis foi do Poder Legislativo, afastando-se a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa n° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa n° 04/2004, art. 3°, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2006 do Município de JOINVILLE**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista da reinstrução procedida, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R$ 76.887.818,31, representando 24,18% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R$ 317.957.164,43), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R$ 79.489.291,11, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R$ 2.601.472,80 ou 0,82%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item A.5.1.1.1.1, deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 9.510.580,71, representando 1,81% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,22 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência - IPREVILLE (R$ 67.391.587,54), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 11.882.127,26 (item A.2.a, deste Relatório);

I.B.2. Despesas com pessoal liquidadas até 31/12/2006, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no montante de R$ 1.116.210,84, em desacordo ao artigo 60 da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e arts. 1º e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item B.1);

I.B.3. Divergência no valor de R$ 266.359,58 entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.2);

I.B.4. Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R$ 644.234,79, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85 (item B.3.1);

I.B.5. Divergência no valor de R$ 0,34, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 320.511.795,62) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R$ 320.511.795,28), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.4);

I.B.6. Divergência, no valor de R$ 132.709,81, entre o saldo de Restos a Pagar registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R$ 49.151.676,13) e o apurado na movimentação do exercício (R$ 49.018.966,32), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal n. 4320/64 (item B.5);

I.B.7. Divergência, no valor de R$ 132.710,15, entre o saldo dos Depósitos de Diversas Origens registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R$ 772.013,16) e o apurado na movimentação do exercício (R$ 904.723,31), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal n. 4320/64 (item B.6);

I.B.8. Divergência no montante de R$ 780.082,81, verificada entre a amortização da Dívida Fundada registrada no Anexo 15 (R$ 10.553.661,75), e a contabilizada no elemento de despesa 4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (R$ 11.333.744,56), em afronta aos preceitos contidos na Lei n° 4.320/64, especialmente o artigo 98 (item B.7);

I.B.9. Inconsistência, no montante de R$ 55.808,57, referente à despesa registrada no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas do Balanço Consolidado, em relação ao total registrado no Anexo 2 - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas da Câmara Municipal (PCA 07/00149651), em desacordo ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4320/64 (item B.9);

I.B.10. Divergência entre os valores relativos aos créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 01/2005, revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item C.1).

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma incompleta, com ausência de acompanhamento dos limites legais e constitucionais, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.1);

I.C.2. Ausência de informações no Relatório de Controle Interno relativo ao 6º bimestre, acerca do ato de limitação de empenho, da forma de divulgação e quantidade de participantes das audiências públicas, previstas no artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.7.2);

I.C.3. Atraso de 120 dias na efetiva remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido no artigo 20, da Resolução TC 16/94 c/c artigo 22, da Instrução Normativa 02/2001 (item B.8).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.2 a B.7 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 07/00149651, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 1 em 23/10/2007.

Hemerson José Garcia
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em 23/10/2007.

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenadora de Controle
da Inspetoria 1

ANEXOS

ANEXO 1

Despesas excluídas do cálculo por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de apuração do limite

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006003330	11/10/2006	APORTE GESTÃO EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇ	221.308,08	CONTRATAÇÃO EMPRESA DE INFORMÁTICA, contratação de soluções envolvendo serviços especializados de consultoria em mapeamento e modelagem de processos de competência, com fornecimento e instalação de conjuntos de sistemas aplicativos integrante da Solução de Tecnologia da Informação (TI) para o Município, Contrato: 187/2006 Parc. 1Contratação de soluções envolvendo serviços especializados de consultoria em mapeamento e modelagem de processos e competências, com fornecimento e instalação de conjuntos de sistemas aplicativos integrante da Solução de Tecnologia da Informação (TI) para,
2006001554	10/04/2006	EDNA STEFFENS - ME	13.990,00	ÓCULOS - ARO E LENTES ORGÃNICAS COM - 2.00 GRAUS, CR - 39 ARMAÇÕES EM ZILO, ACETATO INJETADO., Contrato: 44/2006 Parc. 1ÓCULOS - AROS E LENTES COM MAIS DE+ 2.00 GRAUS ORGÂNICAS, CR -39 - ARMAÇÕES EM ZILO, ACETATO INJETADO., Contrato: 44/2006 Parc. 1Aquisição de Óculos, aro e lentes orgânica com -2.00 graus e + 2.00 graus, para suprir as necessidades dos alunos das Escolas Municipais. Req. n° 1122/05 - RECURSOS PRÓPRIOS,
2006001723	28/04/2006	GIDION S/A - TRANSPORTE E TURISMO	119.875,00	CONTRATAÇÃO EMPRESA TRANSPORTE, Locação de onibus para atender Escolas Municipais. Procedencia: Otto Mader/Parati - E.M. Virginia Soares/Procedencia Rural Estev./Jardim Edilene - E. M. Joaquim Felix, contrato 319/2005CONTRATAÇÃO EMPRESA TRANSPORTE, Transporte de alunos das Unidades Escolares, para eventos previstos: 1-Eventos Cívicos, 2- Atividades de Lazer; 3- Competições Esportivas; 4- Projeos Educacionais e 5- Pesquisas Ambientais, Contrato 319/2005, substituindo o empenho de número 1235/06 que foi anulado por ter sido emitido com valor incorreto
2006000120	16/01/2006	ISO INFORMÁTICA Ltda	88.788,00	CONTRATACAO EMPRESA DE INFORMATICA, Contrato 442/2005 Parc. 3 Contratacao emergencial de empresa de informatica para fornecimento de serviços com utilização de software especializado, suporte tecnico a software e hardware
2006000642	08/02/2006	ISO INFORMÁTICA Ltda	266.364,00	CONTRATAÇÃO EMPRESA DE INFORMÁTICA, Contratação emergencial de empresa de informática, para fornecimento de serviços com utilização de Software Especializado, Suporte Técnico a Software e Hardware - Contrato: 442/2005 Parc. 4Contratação emergencial de empresa de informática para fornecimento de serviços com utilização de software especializado, suporte técnico a software e hardware.,
2006002435	08/06/2006	ISO INFORMÁTICA Ltda	405.950,01	CONTRATAÇÃO EMPRESA DE INFORMÁTICA, Contrato: 136/2006 Parc. 1Constratação emergencial de empresa de informática para forneciemnto de serviços com utilizaçõ software especializado, suporte técnico a software.,
2006002814	31/07/2006	ISO INFORMÁTICA Ltda	95.004,31	CONTRATAÇÃO EMPRESA DE INFORMÁTICA, Contrato: 136/2006 Parc. 2Constratação emergencial de empresa de informática para forneciemnto de serviços com utilizaçõ software especializado, suporte técnico a software.,
2006003671	30/11/2006	ISO INFORMÁTICA Ltda	84.294,08	CONTRATAÇÃO EMPRESA DE INFORMÁTICA, Para fornecimento de serviços de manutenção do atual sistema de informação, Contrato: 343/2006 Parc. 1Contratação emergencial de informática para fornecimento de serviços de manutenção do atual sistema de informação,
2006003359	17/10/2006	J. B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A	151.805,66	CONTRATAÇÃO EMPRESA SERVIÇO TERCEIRO, , CONVÊNIO:FUNDEF Contrato: 313/2006 Parc. 1Contratação de Empresa J.B.World Entretenimento S/A (Beto Carrero World), com prêmio proposta Passeio Prêmio Leia Joinville/2006, para alunos de 3ª a 8ª séries do Ensino Fundamental. A contratação é

				referente ao pagamento do passaporte, transporte, a,
2006000130	16/01/2006	MAQUINART COMERCIAL LTDA	129.004,52	CESTA BASICA DE ALIMENTOS MENSAIS, COMPOSTA POR 05 KG AÇUCAR, 07 KG DE ARROZ, 05 KG DE TRIGO ESPECIAL, 01 KG DE FARINHA DE MANDIOCA, 01 KG DE FARINHA DE MILHO, 03 KG DE FEIJÃO, 04 PACOTES DE 400 GR DE LEITE EM PÓ, 02 KG DE MACARRÃO, 03 LATAS DE ÓLEO, 01 KG DE CAFÉ A VÁCUO, 01 KG DE SAL., Contrato: 180/2004 Parc. 20AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS.,
2006001619	17/04/2006	MAQUINART COMERCIAL LTDA	465.553,12	CESTA BASICA DE ALIMENTOS MENSAIS, COMPOSTA POR 05 KG AÇUCAR, 07 KG DE ARROZ, 05 KG DE TRIGO ESPECIAL, 01 KG DE FARINHA DE MANDIOCA, 01 KG DE FARINHA DE MILHO, 03 KG DE FEIJÃO, 04 PACOTES DE 400 GR DE LEITE EM PÓ, 02 KG DE MACARRÃO, 03 LATAS DE ÓLEO, 01 KG DE CAFÉ A VÁCUO, 01 KG DE SAL., Contrato: 180/2004 Parc. 22AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS.,

Total Vl. Empenho (R$): 2.041.936,78

Observação: Em razão dos esclarecimentos prestados em resposta ao item A.5.1.1, deste Relatório, esta instrução irá considerar as notas de empenho n.ºs 200600120, 2006000642, 2006002435, 2006002814, 2006003671 e 2006003330, no total de R$ 1.161.708,48, para fins de apuração do limite de 25% dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, como despesas com educação sem identificação do nível de ensino.

ANEXO 2

Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de apuração do limite

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000898	03/02/2006	ARFLACY - ESCOLA DE INGLES LTDA	4.620,00	Serviço de capacitação linguistica em ingles
2006000916	07/02/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	1.501,28	Passagens Aereas Nacionais ref passagens Curitiba x Florianopolis X Curitiba de Andreia Latreile (advogada) em 02/02/06 num total de R$ 472,04 e de Luiz Antonio Rodrigues em 03/02/06 CuritibaxBrasiliaxCuritiba num total de R$ 1029,24
2006000917	07/02/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	95,20	Despesas com hospedagem ref estadia de Andreia Letrelle (advogada) de 09/01 a 10/01 em Florianopolis
2006003741	14/08/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	1.180,86	Passagens aéreas ref. passagens para assessoria jurídica Dr. Luis Antonio Rodrigues dia 08/08/06 curitiba x brasilia x curitiba
2006003996	04/09/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	767,15	Passagens aéreas ref. passagens CuritibaxBrasiliaxCuritiba no dia 30/08/06 para assessoria jurídica Dr. Luiz Antonio Pereira Rodrigues Carta Convite nº 026/05 Contrato nº 102/05
2006003997	04/09/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	727,75	Passagens Aereas Nacionais ref. passagens para assessoria jurídica Dra. Valéria Almeida no dia 28/08/06 CuritibaxBrasíliaxCuritiba Carta Convite nº 026/05 Contrato nº 102/05
2006004000	04/09/2006	HANSEN TURISMO E VIAGENS LTDA	133,50	Despesas com hospedagem ref. hospedagem para assessoria jurídica Dra Valéria Almeida
2006003903	25/08/2006	R TOSCAN & TOSCAN LTDA - ME	3.180,00	Serviço Consultoria ref. serviço de consultoria em custos hospitalares Carta Convite nº 43/2005 Contrato nº 203/2005 Parcela 08

Total Vl. Empenho (R$): 12.205,74

ANEXO 3

Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000003	03/01/2006	DIEHL & FARRIS ADVOCACIA E ASSESSORIA AMBIENTAL	850,00	REF A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2006, CFE RESOLUÇÃO 235/05 DO CMDCA
2006000011	14/02/2006	DIEHL & FARRIS ADVOCACIA E ASSESSORIA AMBIENTAL	850,00	PGTO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA AO FMDCA NO MES DE FEV/06, AUTORIZADO CONF. RES. Nº235/05 DO CMDCA.
2006000017	12/04/2006	DIEHL & FARRIS ADVOCACIA E ASSESSORIA AMBIENTAL	11.500,00	PGTO. CONTRATO DE ASSESSORIA JURIDICA AO FMDCA ATE DEZ/06 REF. CV04/2006 CONTRATO Nº06/2006.
2006000002	03/01/2006	PABELLO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.	7.150,00	REF A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL E ORÇAMENTARIA , EMPRESA PABELLO LTDA, AUTORIZADO CFE RESULUÇÃO 234/05, DO CMDCA, PARA O EXERCÍCIO DE 2006

Total Vl. Empenho (R$): 20.350,00

Unidade Gestora: Fundação Municipal Albano Schimidt de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000029	02/01/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	615,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DEZEMBRO 2005
2006000085	01/02/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	615,00	VALOR REF A ASSESSORAMENTO CONTABIL MES DE JANEIRO 2006
2006000384	01/03/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE FEVEREIRO/2006
2006000430	01/04/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE MARÇO DE 2006
2006000585	02/05/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE ABRIL DE 2006
2006000710	01/06/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES 05/06
2006000823	03/07/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE JUNHO/06
2006000971	01/08/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE JULHO/06
2006001108	01/09/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES AGOSTO/06
2006001261	02/10/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL MES DE SETEMBRO/2006
2006001413	01/11/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF AO MES DE OUTUBRO DE 2006
2006001563	01/12/2006	PUBLICVILLE CONT.E ASSES.LTDA	800,00	VALOR REF ASSESSORAMENTO CONTABIL REF MES DE NOVEMBRO DE 2006

Total Vl. Empenho (R$): 9.230,00

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006002095	24/04/2006	PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOC LTDA	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica Inexigibilidade de licitação nº 001/2000 Ref mês de junho/06 - parcela nº 43

2006002514	26/05/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica Inexigibilidade de licitação nº 001/2000 parcela nº 44
2006002906	26/06/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica Inexigibilidade de licitações nº 001/2000 - parcela nº 45
2006003324	26/07/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Serviço Consultoria. Parcela nr.46
2006003904	25/08/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica Inexigibilidade nº 001/2000 Parcela nº 47
2006004307	27/09/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica Inexigibilidade de licitação nº 001/2000 parcela nº 08
2006004598	26/10/2006	RODRIGUES & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.177,90	Ref. serviço consultoria jurídica Inexigibilidade de Licitação nº 001/2000 Parcela nº 49
2006000710	24/01/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	87.735,34	Serviço prestado ref. serviços de anestesiologia competência do mês de dezembro/05.
2006002318	10/05/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	91.004,21	Serviço prestado ref. serviços de anestesiologia prestados Faturamento mes de abril/06
2006000977	13/02/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	96.181,68	Serviço prestado de:medicos anestesiologia prestados durante o mes de janeiro/2006
2006001473	13/03/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	97.560,80	Serviço prestado ref faturamento mes fevereiro/06.
2006004750	08/11/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	98.791,44	Serviço prestado Ref. serviço de anestesiologia Faturamento mês de setembro/06
2006003593	07/08/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	99.710,94	Serviço prestado ref. serviços médicos de anestesiologia mês de junho/06
2006005136	15/12/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	100.073,83	Serviço prestado ref. faturamento mês outubro/06 Serviços de anestesiologia (honorários médicos)
2006002686	08/06/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	103.580,99	Serviço prestado ref. serviços médicos de anestesiologia competência mês de maio/06
2006003570	04/08/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	105.832,93	Serviço prestado ref. serviços de anestesiologia faturamento mes de julho/06
2006002317	10/05/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	107.405,74	Serviço prestado ref serviços de anestesiologia prestados Faturamento mes de março/06
2006004054	05/09/2006	CORPUS ANESTESIOLOGIA SC LTDA	119.344,59	Serviço prestado ref. serviços de anestesiologia - faturamento mes de agosto/06
2006003637	10/08/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	291.650,19	Serviço prestado ref AIH 07/06 Honorários médicos
2006002333	11/05/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	370.183,64	Serviço prestado ref AIH mes de abril/06
2006001964	17/04/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	378.117,38	Serviço prestado ref. honorários médicos AIH 03/06
2006001501	14/03/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	433.982,82	Serviço prestado ref AIH 02/06

Total Vl. Empenho (R$): 2.750.401,82

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000079	03/02/2006	ALUISIO TADEU DE SOUZA	5.000,00	VALOR REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AULAS SEMANAIS DE TEATRO E MONTAGEM DE ESPETACULOS PELO PERIODO DE 10 MESES, DENTRO DO PROGRAMA PQV.
2006000016	02/01/2006	CLAUDIO LUIZ BLEY DO NASCIMENTO	36.746,50	VALOR REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE MEDICO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIAS MEDICAS E OUTRAS ATI VIDADES CORRELATAS AO RPPS.VIGEN CIA ATE 04/11/2006. Convite 005/2001 e Contrato AD 04 - 012/2001.

Total Vl. Empenho (R$): 41.746,50

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000018	03/01/2006	PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOC LTDA	29.000,00	Serviço Consultoria jurídica. Inexigibilidade de licitação nr 01/2000 Parcela nr. 38
2006000727	24/01/2006	PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOC LTDA	24.177,90	Serviço Consultoria jurídica. Inexigibilidade de licitação nº 01/2000 parcela 39
2006000753	24/01/2006	PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOC LTDA	24.177,90	Serviço Consultoria ref. consultoria jurídica. Inexigibilidade nº 01/2000 - parcela 40
2006001151	20/02/2006	PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOC LTDA	24.177,90	Serviço Consultoria jurídica Inexigibilidade de licitação nº 001/2000 parcela 41.

Total Vl. Empenho (R$): 101.533,70

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006000432	14/01/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	322.920,35	Serviço prestado de: Pagamento de honorários médicos
2006001106	17/02/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	510.469,23	Serviço prestado Ref.honorarios medicos
2006002722	12/06/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	352.575,87	Serviço prestado ref AIH - 05/06
2006003176	12/07/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	376.224,56	Serviço prestado ref. honorários médicos AIH mês 6/06
2006004163	14/09/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	373.001,28	Serviço prestado ref. AIH mês agosto/06
2006004443	17/10/2006	ADHEMAR DEVIENNE JUNIOR E OUTROS	336.611,91	Serviço prestado ref. AIH setembro/2006
2006000222	09/01/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	112.038,44	Valor ref residencia medica competen- cia dezembro/2005.
2006000895	03/02/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	104.913,20	Valor ref residencia medica compet:01/06
2006001567	15/03/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	116.854,16	Valor ref serviço prestado de residencia medica compet:fevereiro/2006.
2006001950	17/04/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	112.333,29	Valor ref residencia medica ref ao mes de Março/2006.
2006002304	10/05/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.316,07	Valor ref residencia médica relativa ao mes de Abril/2006.
2006002697	12/06/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.512,63	Valor ref residencia médica relativa ao mes de maio/06.
2006003123	11/07/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.512,63	Valor ref residencia medica relativa ao mes de Junho/06.
2006003587	07/08/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.512,63	Valor ref residencia médica relativa ao mes de Julho/2006.
2006004084	11/09/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.512,63	Valor ref residencia medica relativa ao mes de Agosto/2006.
2006004432	16/10/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	113.512,63	Valor ref residencia medica relativa ao mes de setembro/06.
2006004745	07/11/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	112.038,44	Valor ref serviços prestados de residen- cia medica relativa ao mes de Outubro/06
2006005260	18/12/2006	ADRIANO MAURICIO SANTOS E OUTROS	112.038,44	Valor ref residencia medica relativa ao mes de novembro/06.
2006000095	04/01/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	208.593,51	Serviço prestado de: honorarios medicos dpvat e convenios.
2006002816	19/06/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	30.122,82	Serviço prestado ref. honorários médicos competência mês 12/05-01/06 e 02/06
2006004806	16/11/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	326.795,28	Serviço prestado ref. honorários médicos AIH - 10/06
2006005143	15/12/2006	ALUISIO STOLL E OUTROS	372.891,20	Serviço prestado ref. honorários médicos AIH mês 11/2006
2006004512	20/10/2006	ENIO RIEGER E OUTROS	17.281,87	Serviço prestado ref. honorários médicos Multirão 07/06

Total Vl. Empenho (R$): 4.578.583,07

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
Competência: 01/2006 à 06/2006

NE	Data Empenho	Credor	Vl. Empenho (R$)	Histórico
2006001174	23/03/2006	ALINE FERNANDES SILVA E OUTROS	12.800,00	VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE 19 PROFESSORES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS,8 PARCELAS, MEMO 453/GUA/SE *Aline Fernandes Silva CPF006.336.599-59*Aline da Maia Papini -cpf 032554690/10*Daniela Stammerjohann Reis-cpf 0335056109-06*Claudia Pasold da Silva Zanella - cpf 918.642.249-91*Dorilda Poffo - cpf 750.631.409-636*Graciane Cristina Teixeira de Carvalho - 003.901.749-47*Iolanda Soares de Aguiar - cpf 936.569.119-49*Ivonete de Souza Fachini -cpf 720.715.249-34*Kátia Regina Cardoso da Silva - cpf - 021.891.159-90*Luciana Zoccoler Labedessa - cpf 140.565.618-26*Lucilene Maria Nunes - CPF 670.268.

2006003496	16/11/2006	IRENE ROSA E OUTROS	2.177,00	VALOR REFERENTE À PAGAMENTO DE REPASSE AOS DOCENTES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO, DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES: * RESOLUÇÃO CD/FNDE/ No 022 - 20/04/2006; * RESOLUÇÃO CD/FNDE/No 031 - 10/08/2006. SEGUE EM ANEXO PLANILHA COM A RELAÇÃO DOS DEOCENTES, DADOS COMPLEMENTARES E VALORES ESPECÍFICOS. MEMORANDO No 546/2006/GUA/SE: IRENE ROSA - CPF: 418663049-68ELISANGELA NEHES PEDRO - CPF: 049303959-76ROSANA CRISTINA DE BORBA - CPF: 636346009-34CIRLENE MARIA FELIPPI - CPF: 0315590879-30IRAÍDES TENFEN DA SILVA - CPF: 540706439-15SIRLEI APARECIDA CASSATTI - CPF: 652574569-15ELIETE BERNARDINO AMARAL - CPF: 001410788
2006001821	04/05/2006	IVONETE DE SOUZA FACHINI E OUTROS	2.400,00	VALOR REFERENTE PGTO DE PROFESSORES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS,8 PARCELAS, MEMO 453/GUA/SE *IVONETE DE SOUZA FACHINI*LUCIANA ZOCCOLER LABEDESSA*GABRIELA MAIA
2006000683	15/02/2006	LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA	1.499,27	VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVA PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, RELATIVO A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA, AUTORIZADO PELA LEI 3530 DE 14/07/1997
2006000686	15/02/2006	MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO	2.487,49	VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVA PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, RELATIVO A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA, AUTORIZADO PELA LEI Nº 3.530 DE 14/07/1997

Total Vl. Empenho (R$): 21.363,76

TOTAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO: R$ 7.523.208,85

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	**PCP 07/00120084**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Joinville - SC
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em 23/10/2006.

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios